

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA**



**UM HERÓI MANCHADO DE SANGUE: ASPECTOS SOBRE A  
LETALIDADE POLICIAL BRASILEIRA**

Indiara Thomaz Froes Gomes

**BELO HORIZONTE  
2016**

320  
G633h  
2016

Gomes, Indiara Thomaz Froes  
Um herói manchado de sangue [manuscrito]: aspectos sobre a letalidade policial brasileira / Indiara Thomaz Froes Gomes. - 2016.  
57 f.  
Orientador: Frederico Couto Marinho.  
Coorientador: Lucas Eduardo Guimarães.

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Segurança Pública - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.  
Inclui bibliografia

1.Segurança pública. 2.Vitimologia. 3.Policiais. I. Marinho, Frederico Couto. II. Guimarães, Lucas Eduardo. III. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. IV.Título.

Indiara Thomaz Froes Gomes

UM HERÓI MANCHADO DE SANGUE: ASPECTOS SOBRE A LETALIDADE  
POLICIAL BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais, como critério parcial para obtenção do título de especialista em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Frederico Couto Marinho

Co-orientador: Ms. Lucas Eduardo Guimarães

BELO HORIZONTE  
2016

## AGRADECIMENTOS

Expresso, nesta ocasião, os meus sinceros agradecimentos por todos que de alguma forma contribuíram desde o início para que o presente trabalho acontecesse da maneira mais exitosa possível, sobretudo:

À Deus, o responsável pela minha existência, por guiar os meus caminhos e iluminar os meus passos;

Aos meus familiares, sobretudo à Ercília, à Eliara, e à Kelly, pelo companheirismo diário, apoio incondicional, encorajamento, confiança e inspiradoras, pela capacidade e sabedoria;

À Elizabeth de Freitas Assis Rocha, Chefe e amiga, pelo apoio, incentivo, inclusive mandamental, e compreensão da necessidade da conclusão do presente trabalho;

Ao orientador, Frederico Couto Marinho, pela disponibilidade, paciência, suporte, presteza e incentivo. A abordagem, discussão e estruturação do tema da forma proposta só foram possíveis a partir dos ensinamentos indispensáveis decorrentes de tal orientação;

Ao co-orientador, Lucas Eduardo Guimarães, pela incansável paciência, atenção, generosidade, colaboração, motivação, incentivos e correções árduas, inclusive aos finais de semana, sem os quais a qualidade do trabalho não seria a mesma;

Aos profissionais (coordenação, corpo docente e secretaria) e alunos do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública – CRISP/UFMG – pela convivência rica em trocas de experiências entre instituições e aprendizados;

Aos discentes do Curso de Especialização do CRISP, especialmente ao amigo e confidente Dr. Emerson Crispim de Moraes, pelas ajudas indispensáveis ao conhecimento ali adquirido.

*“Quando eu morrer, que me  
enterrem na beira do chapadão,  
contente com minha terra,  
cansado de tanta guerra,  
crescido de coração”*

(Chico Buarque, “Assentamento”, 1997, *apud*  
Guimarães Rosa)

## RESUMO

Ano após ano, o número de civis mortos em decorrência da ação das forças de segurança pública estatais no Brasil gera alarme. Noticiados pelos meios de comunicação nacionais e internacionais, a letalidade policial no Brasil, situada entre as maiores do mundo, geram revolta, preocupação e medo nos setores mais diversos da sociedade, ao mesmo tempo em que responde, aparentemente, à máxima que diz que “bandido bom é bandido morto”. Entretanto, essa relação em princípio direta, entre clamor popular e sua execução pelas forças policiais, em caráter extrajudicial, não se mostra suficiente para que as polícias gozem de apoio real entre as populações. Longe de apresentar respostas, o que este panorama evidencia é que, a parte das comparações transnacionais simplórias, o contexto em que subsiste e se enquadra a violência das polícias brasileiras é bastante complexo e precisa ser visto em maiores detalhes. Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a esmiuçar as particularidades da letalidade das polícias brasileiras, não com o intuito de gerar explicações definitivas, mas de melhor clarear as reais condições do problema.

**Palavras-chave:** Segurança Pública; Letalidade Policial; Confiança nas polícias.

## ABSTRACT

Year after year, the numbers of civilians killed as a result of the action of public security forces in Brazil brings about alarm. Reporting in the national and international media, lethality in Brazil, is one of the largest in the world, generates revolt, worry and fear in different sectors of society, while at the same time it responds to a saying "A good criminal is a dead criminal". However, this relationship, between popular outcry and its execution by the police forces, in an extrajudicial character, does not prove sufficient for the police to enjoy real support among the populations. Far from getting answers, what this scenario shows is that the part of the simplistic transnational comparisons, where it subsists and fits the violence of the Brazilian police forces is a quite complex and needs to be seen in greater detail. In this way, the present work proposes to analyze the particularities of the Brazilian police lethality, is not with the purpose of generating definitive explanations, but of better clarifying real conditions of the problem.

**Keywords:** Public Security; Police Lethality; Police reliability.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Discrepância entre os números de mortes intencionais conforme a fonte. .....	30
<i>Figura 2 - Mortes por ação policial entre 2010 e 2014 conforme a fonte dos dados</i> .....	32
<i>Figura 3 - Taxas de letalidade policial no Brasil e região sudeste (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015)</i> .....	35
<i>Figura 4 - Números de letalidade policial por corporação (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015)</i> . ....	36
<i>Figura 5 - Mortes causadas por forças de segurança em relação aos assassinatos em geral (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)</i> .....	37
<i>Figura 6 - Percepção de medo em relação à polícia (TUROLLO JÚNIOR, 2015, s.p.)</i> . ....	38
<i>Figura 7 - A confiança na polícia (ESTADÃO, 2013, s.p.)</i> .....	39
Figura 8 - Respostas de 1.307 pessoas em 2013 e de 3.625 pessoas em 2014 sobre a assertiva "Bandido bom é bandido morto" (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014/2015). ....	40
<i>Figura 9 - Taxa de policiais mortos por grupo de 1000 agentes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015)</i> .....	41
<i>Figura 10 - Comparação entre a proporção de mortes decorrentes de ação policial e o contingente de policiais mortos em confronto (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)</i> . ....	42
<i>Figura 11 - Taxa de policiais mortos por grupo de 1.000 policiais e sua distribuição entre as corporações (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)</i> . .....	43
<i>Figura 12 - Relação entre policiais mortos em serviço ou fora dele (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)</i> .....	44
Figura 13 - Mortes violentas intencionais em 2013 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015). ....	45
Figura 14 - Mortes violentas intencionais em 2014 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015). ....	45

## Sumário

AGRADECIMENTOS .....	3
RESUMO.....	5
ABSTRACT .....	5
LISTA DE FIGURAS .....	6
1. Introdução .....	8
2. Algumas considerações teóricas acerca da letalidade policial .....	12
2.1 Letalidade Policial x Direito à Vida.....	12
2.2 O Dilema da sociedade quanto à Letalidade Policial.....	18
2.3 Responsabilização/Controle Atividade Policial .....	21
2.4 Vitimização Policial .....	28
3. Letalidade policial no Brasil em números .....	29
3.1 Número de Mortes Violentas Intencionais no Brasil .....	29
3.2 Números sobre a letalidade policial no Brasil .....	31
3.3 Números sobre a letalidade policial no Brasil e a Confiabilidade da Sociedade na Polícia.....	37
3.4 Números sobre a letalidade policial no Brasil e a vitimização policial.....	41
4. Considerações Finais.....	46
5. Referências bibliográficas .....	51

## 1. Introdução

Após 28 anos de promulgação da denominada “Constituição Cidadã”, os dados revelam que somente no ano de 2014 a cada três horas uma pessoa foi morta pela polícia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015), totalizando um número de 3.009 vítimas naquele ano. Por seu número alarmante, esses dados suscitam discussões de extrema relevância, sobretudo quanto aos possíveis fatores que o geram, assim como os principais mecanismos legais que foram implantados com intuito de exercer controle sobre a atividade policial.

Estes números elevados repercutem na sociedade em sentimentos dúbios: ao mesmo tempo em que refletem o pensamento ainda majoritário de que *"Bandido bom é bandido morto"*, também sustentam os baixos índices de satisfação desta mesma sociedade com a polícia. Tais afirmações podem ser vislumbradas pela análise dos dados publicados no Anuário de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015), no qual consta que 50% da população entrevistada concorda com a máxima de “bandido bom é bandido morto”, enquanto que a média de satisfação com a polícia é de 60% tanto para os entrevistados que se declararam negros quanto para os que se declararam brancos.

O sentimento de medo da polícia é inevitavelmente mais uma destas repercussões do elevado número acima, pois conforme pesquisa realizada pelo Datafolha no ano de 2015, 62% da população entrevistada tem medo da Polícia Militar (BAND, 2015), enquanto que em 2012, em pesquisa semelhante da mesma fonte, a porcentagem de entrevistados que afirmaram possuir medo da polícia militar era de 48%.

No entanto, novamente em contrariedade ao discurso de reprovação à conduta policial, têm-se manifestações de vários setores da sociedade, inclusive do setor público, enaltecendo e reforçando a atuação violenta das polícias nas pessoas tidas como criminosas, conforme pode ser claramente exemplificado por Almeida:

Uma mensagem enviada pela internet, em maio de 2006, quando as forças policiais saíram literalmente à caça dos “bandidos”, dizia: **“Parabéns bravos policiais que diariamente enfrentam estes restos de carne podre”**.

(...) E assistimos ao próprio presidente da República, Lula, a propósito do episódio do helicóptero policial atingido por tiros, afirmar que **“é preciso limpar a sujeira que essa gente impõe ao Brasil”**. (ALMEIDA, 2009, p. 223-224, **grifos nossos**).

Estes sentimentos de certa forma contraditórios, uma vez que supõem que a maior parte da população defende, em síntese, ser boa a morte de criminosos ao mesmo tempo em que se manifesta insatisfeita com a alta letalidade das ações policiais, tornam o tema aqui objeto de discussão de alta relevância e complexidade. Além disso, a opinião social acerca da segurança pública é de interesse não apenas para mensurar a legitimidade e a orientação de projetos públicos, como também “agrega valor às ações policiais”, como bem afirmou Oliveira Junior (2008, p.84), não tendo, assim, de forma alguma a pretensão de se esgotar no presente trabalho o assunto em tela. O que se espera é promover a discussão acerca de uma realização mais efetiva do exercício de controle da atividade policial.

O elevado número de mortes intencionais decorrentes de ação policial também repercute diretamente na obtenção de dados reais sobre a ação da polícia, uma vez que uma corporação policial com alta letalidade fica mais vulnerável às críticas sociais e políticas, sendo, desta forma, mais interessante para tal instituição apresentar números menos expressivos. Além disso, a própria sociedade ao se deparar com uma polícia que apresenta dados elevados de letalidade passa a temer mais a realização de denúncias a estas instituições por medo de represálias, conforme explica Oliveira Junior:

Polícias melhor avaliadas apresentam menores taxas de subnotificação, incrementando a seu conhecimento da real dinâmica criminal que devem enfrentar. (...) Ou seja, a insistência em um padrão letal da ação policial é improdutiva do ponto de vista de políticas públicas de segurança coletiva e é nocivo para a relação entre a instituição e a população (OLIVEIRA JÚNIOR, 2008, p.86).

A atividade policial por si só é uma atividade peculiar: por razão de ofício, o policial é exposto a situações diversas na rua, as quais lhe exigem respostas imediatas, pensadas, mas imediatas, sob risco de colocar a própria vida ou a vida de terceiros que o acompanham em risco. O risco da ilegalidade ou de excesso na adoção de um procedimento é enorme, tendo em vista a celeridade nas tomadas

da decisão, a necessidade de respostas efetivas e a adrenalina aflorada nas situações de perigo à vida.

O policial ao desempenhar suas funções encontra-se num liame tênue entre a aprovação e a reprovação social, sendo por vezes taxado como herói e outras como truculento, agressivo e despreparado, em razão de condutas idênticas. Diante disso, o policial deve pautar suas condutas pela lei e não pela opinião pública, uma vez que esta oscila e é bastante tendenciosa a apenas criticar e condenar a atividade policial por números frios, sem buscar o contexto fático que os originou.

A letalidade policial em 2014 alcançou o percentual de 5,2% do total de mortes intencionais ocorridas naquele ano, o que representou um aumento de 37% frente aos dados de 2013, conforme analisa Cano (2015). Será que o elevado índice de letalidade policial deve-se a impunidade? Ou mais claramente será que o poder judiciário e o Ministério Público são de alguma forma responsáveis (ou coniventes) por esta elevação ou manutenção, de forma geral, desses números expressivos? E a sociedade, tem culpa? Quais são os principais mecanismos que estão sendo adotados para o controle da atividade policial? Será que tais estão realmente sendo implementados?

As instituições policiais estão constitucionalmente previstas no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) e como o próprio *caput* do referido artigo prevê, possuem como funções primordiais a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônios:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

O mesmo diploma legal também prevê no *caput* do artigo 5º como um direito e garantia fundamental o direito à vida, porém tal direito não é absoluto, uma vez que em caso de guerra declarada o próprio Estado está legitimado a interrompê-la, conforme previsão expressa do texto constitucional:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, **salvo em caso de guerra declarada**, nos termos do art. 84, XIX;(...) (BRASIL, 1988, grifos nossos)

Se só é possível ao Estado matar um cidadão em caso de guerra declarada, nos termos da lei, e se o Brasil não se encontra em tal situação, os elevados números de mortes intencionais causadas por servidores públicos, servidores estes que agem em nome e em *prol* do Estado e que integram os quadros da Segurança Pública, causam estranheza e no mínimo questionamentos acerca da legitimidade destas ações que culminaram em tais dados.

Causa estranheza ainda maior quando se constata que a porcentagem de mortes causadas por policiais superam as mortes decorrentes de crimes como roubo seguido de morte, lesão corporal seguida de morte e, inclusive, homicídios cujas vítimas tratam-se de policiais conforme novamente se observa pelos dados apresentados no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2015 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

É importante observar que a Polícia Militar se apresenta como a protagonista nos números de letalidade, tendo em 2014 sido responsável por 62,5% das mortes atribuídas às polícias (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015). No entanto, é preciso também salientar que é a Polícia Militar que está mais vulnerável às situações de rua, pois exerce sua atividade de forma ostensiva e tem por dever constitucional, entre outros, a manutenção da ordem pública e a prevenção de crimes<sup>1</sup>, atividades estas que a expõe diretamente.

Não se pode olvidar, conforme será posteriormente analisado, que nem todas as mortes decorrentes de ação policial aqui mencionadas se deram em situações de confrontos entre a polícia e criminosos, uma vez que em tais dados também se encontram incluídas situações em que o policial cessa a vida de outrem fora do ambiente/horário de trabalho.

Ressalta-se que é justamente a Polícia Militar a instituição policial que mais sofre com a vitimização de seus servidores: das 398 mortes de policias registradas no ano de 2014 em todo o país, 288 foram de policiais militares em

---

<sup>1</sup> Art. 144. (...) 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

confronto ou por lesão não natural fora do serviço (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015), novamente ressaltando a maior exposição desta instituição policial às periculosidades durante o exercício do cumprimento do seu dever legal.

Desta forma, o presente estudo pretende discutir as questões acima a partir de revisão bibliográfica acerca do tema da letalidade policial e da segurança pública. Além disso, pretende-se fomentar a discussão sobre a necessidade de mudanças urgentes no sistema atual de segurança pública, uma vez que a credibilidade deste se encontra bastante abalada em razão da violência praticada por policiais, com destaque aos elevados números de letalidade policial.

## **2. Algumas considerações teóricas acerca da letalidade policial**

### **2.1 Letalidade Policial x Direito à Vida**

Um tema como o proposto aqui e que vem revelando números preocupantes carece de uma análise aprofundada, iniciando-se pela conceituação. O conceito de letalidade policial não difere muito entre os estudiosos da Segurança Pública aqui referenciados, tratando-se, em síntese, das mortes decorrentes de ações perpetradas por policiais, como bem explica Loche (2010, p.44): “*uso da força letal – ou letalidade policial – refere-se àquelas situações em que a ação policial teve consequências fatais para o cidadão*”.

Nas palavras de Nunes (2011) há diferenças entre os conceitos de letalidade policial e uso excessivo da força, sendo, desta forma, relevante a conceituação para a utilização adequada da terminologia estudada:

(...) **Conforme Adams (1999), força letal, ou, como recorrentemente chamado aqui, a letalidade policial, refere-se a situações em que o uso da força é suscetível de consequências letais para a vítima; uso excessivo da força refere-se a situações em que o agente policial emprega mais força do que o permitido, quando julgado em termos de diretrizes ou normais legais. (NUNES, 2011, p.20. Grifos Nossos.)**

A expressiva cifra da letalidade policial trazida pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015), 3.009 vítimas, computou como letalidade

policial as "morte decorrente de intervenção policial", "homicídio doloso cometido por policiais, em serviço e fora" e os dados da Polícia Militar que incluíam "ocorrência de homicídio doloso definida como "reações de policiais militares com provável excludente de ilicitude (reações a roubo e tentativa de roubo)" (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p.27).

Às polícias no desempenho de suas atribuições constitucionais, sobretudo de manutenção da ordem social, prevenção e combate às infrações penais, lhe são permitidas o uso da arma de fogo, armamento este letal. No entanto, como o Estado Brasileiro não possui a pena de morte instituída em tempo normais, e sobretudo não confere o direito de ninguém aplicar qualquer penalidade sem o devido processo legal, nos termos do art.5º, LIV (BRASIL, 1988), o uso de tal armamento que pode violar, também, um direito constitucional fundamental, que é o direito à vida, deve ser respaldado na legalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal** (BRASIL, 1988. **Grifos Nossos**).

A letalidade policial é tão elevada que conforme dados de 2015, esta representou cerca de 5% do total de mortes intencionais registradas no país em 2014 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015). A letalidade no Brasil já é elevadíssima, visto ter em 2014 sido registrado um montante de 58.497 vítimas de mortes violentas, tendo apenas as polícias sido responsáveis por 3.009 mortes, número este 46,6% superior ao número de mortes decorrentes de roubo (latrocínio) registradas no mesmo período.

É importante evidenciar que no cômputo destas 58.497 vítimas fatais, estão inclusas as mortes decorrentes de homicídios dolosos, que representam a grande maioria (89,3%), seguida pelas mortes decorrentes de intervenção policial (5,2%), seguidas pelas mortes decorrentes de latrocínio (3,5%), de lesão corporal seguida de morte (1,3%), e as quais são vítimas policiais, (0,7%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

Os números apresentados por si só não conferem a informação de que a letalidade policial é alta ou baixa no território brasileiro. Segundo os estudiosos da Segurança Pública, a aferição da letalidade policial é permitida a partir de três métodos que serão em momento oportuno discutidos, sendo nesta oportunidade apenas importante destacar que é sim alta a letalidade da polícia brasileira. Conforme explica Nunes:

Há três critérios usualmente empregados para aferir o uso da força letal: 1) a relação entre civis mortos e policiais mortos; 2) a razão entre civis feridos e civis mortos pela polícia; e 3) a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios dolosos (NUNES, 2014, p.22).

É preciso ainda ressaltar que das 3.009 vítimas da polícia acima mencionadas, a maioria delas se deram em situações de confrontos diretos, nos quais os policiais encontravam-se em serviço. Às Polícias Militares são atribuídas 1.576 mortes em situação de confronto no ano de 2014, enquanto que no mesmo período às Polícias Civis foram responsáveis por 121, em situações iguais.

Não se pode olvidar que o quantitativo de Policiais Militares no Brasil é cerca de quatro vezes superior ao de Policiais Civis, alcançando em 2013 o montante de 425,2 mil policiais militares, enquanto que no mesmo ano os números de policiais civis eram de 117,6 mil (G1, 2015). Tais dados podem ser um dos motivos que justifiquem o maior número de casos de letalidade envolvendo policiais militares frente aos números envolvendo policiais civis, ainda que não se mantenha a proporção do quantitativo de servidores.

Outra explicação razoável diz respeito à própria atividade, constitucionalmente atribuída à Polícia Militar. As Polícias Militares, melhor denominação tendo em vista a existência de peculiaridades em razão do estado da federação, são instituições previstas constitucionalmente no artigo 144, inciso V, e integram o sistema denominado Segurança Pública. No referido diploma constitucional também estão previstas as funções basilares das Polícias Militares, quais sejam a de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, como pode ser vislumbrado no texto legal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º **As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército,** subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (...). (BRASIL, 1988. **Grifos nossos**).

As atribuições, desta forma, impostas às Polícias Militares as tornam mais suscetíveis a situações de confronto, uma vez que para o desempenho de seus deveres legais estas atuam de forma ostensiva e com a incumbência de preservar a ordem pública, devem percorrer todas as áreas do território, sobretudo às áreas com alto índice de criminalidade. Assim, como um dos reflexos desta maior exposição da Polícia Militar se tem nestas corporações os maiores números de letalidade decorrente de intervenção policial, conforme acima já explicitados apresentados.

A maior letalidade policial decorrente da ação das Polícias Militares é também analisada por muitos estudiosos da Segurança Pública como desdobramento da previsão constitucional em defini-las como “forças auxiliares e reservas do Exército”, como pode ser vislumbrado no próprio art.144, parágrafo 6º, acima já transcrito. Como bem explicam Costa e Lima:

[...] a formação e o desenvolvimento institucional das polícias militares brasileiras foram condicionados pelo isomorfismo, num processo de homogeneização com as forças armadas: as forças policiais foram criadas a partir de um modelo militar de policiamento, à semelhança do que se observa nas forças armadas, mais especificamente no exército... Entretanto, na perspectiva de que a função do exército é a de proteção do Estado nacional, acionado em casos de guerra, a formação das polícias militares brasileiras se deu na lógica de “combate ao inimigo”, e não em função das demandas que enfrentariam no policiamento ostensivo. (COSTA e LIMA, *apud* NUNES, 2014, p.47).

As Polícias Militares brasileiras por terem sido, assim, formadas a partir da lógica da guerra, do “combate ao inimigo”, por serem forças auxiliares ao Exército vêm no cidadão infrator este inimigo do Estado que deve ser minado das ruas. Como aborda Muniz:

[...] a “militarização” das Polícias Militares foi muito além da assimilação do modelo organizacional do Exército; se transformaram paulatinamente em forças aquarteladas “especiais” ou “extraordinárias”, atuantes menos nos serviços de proteção da sociedade e mais nas questões de defesa do Estado. (MUNIZ *apud* MACIEL, 2012, p.139).

A “guerra”, mesmo que não declarada formalmente, é cotidiana para a Polícia Militar, uma vez que diariamente ela é convocada a exercer sua atividade, no entanto o “inimigo” não é o oponente do tempo de guerra, mas sim o próprio nacional que rompe com a ordem pública ao praticar conduta criminosa, e esta ordem, conforme lhe foi constitucionalmente atribuída, deve ser preservada. A questão é qual é a forma e a que custo a ordem pública é mantida?

Além disso, esse mesmo infrator muitas vezes encontra-se armado, o que pode conferir legitimidade aos policiais militares de eliminar, por meio da morte, o referido indivíduo, atitude esta que incide diretamente nos números de letalidade. Ressalta-se que é a Polícia Militar por sua função ostensiva a que mais frequentemente depara com situações de confronto, e conseqüentemente possui também os maiores números de letalidade.

O tema objeto da presente discussão perpassa pela violação ao direito à vida, mas esta violação pode ser legal ou ilegal, cabendo aqui, desta forma, algumas considerações acerca da legalidade. A vida, ou mais especificamente, o direito à vida é previsto em vários diplomas legais, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, que a aborda como um direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) (BRASIL, 1988. **Grifos nossos**).

É interessante destacar que parcela significativa de doutrinadores jurídicos brasileiros, a exemplo de Silva (2014), consideram o direito à vida como um “supra direito”, no qual este teria uma maior relevância frente aos demais direitos fundamentais e serve como condição, justificativa e “fonte primária” para existência destes.

O direito à vida é garantido também em diversos diplomas legais internacionais, como exemplificam Cerqueira e Dornelles (2001) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 3º, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 6º, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de *San José*), artigo 4º, na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, artigo 4º, e na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, artigo 2º. No Código penal nacional, os crimes contra a vida estão inseridos no título I, dos crimes contra a pessoa, no capítulo I, do art. 121 ao art.128, sendo o bem jurídico vida o primeiro a ser tutelado pelo Estado, o que pode evidenciar uma preocupação maior do legislador com este bem, assim como endossa a importância de tal direito e positiva a proteção estatal.

Como um direito fundamental expresso na Constituição da República de 1988 e por imposição de inúmeras Convenções Internacionais, o bem jurídico vida deve ser protegido pelo Estado, inclusive com sanções administrativas, civis e penais em caso de violação.

No entanto, apesar de toda essa proteção, o direito à vida, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, uma vez que a própria legislação prevê situações nas quais este direito cede ou de certa forma é relativizado frente ao caso concreto.

A própria Carta Constitucional fez previsão expressa de autorização em seu artigo 5º, o mesmo artigo que arrola a vida como um direito fundamental e está inserido no título dos “direitos e garantias fundamentais”, da pena de morte em caso de guerra declarada, conforme discutimos anteriormente.

Além disso, na legislação nacional, e não apenas na Constituição Federal de 1988, há disposição expressamente permissiva de violação do direito à vida. Como o Código Penal, em seus artigos 22 a 25.

A análise detalhada de cada uma das previsões acima arroladas não é o objeto do presente estudo, porém ao longo serão feitas algumas considerações sobre estas excludentes, sobretudo das situações de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, uma vez que tais são as principais justificativas apresentadas por policiais que após uma intervenção de resultados fatais.

Além disso, há ainda no mesmo código penal previsões que tornam mais maleáveis a violação do direito à vida, ou ainda, dão um caráter de mais legítimo a

prática de homicídios em situações peculiares, como a do denominado homicídio privilegiado, expressa no artigo 121, §1º, que contém em seu próprio texto causas de diminuição de pena à quem cessa a vida de outrem nas condições ali previstas.

Vide legislação:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (CÓDIGO PENAL, 1940).

Ora, se o direito à vida é a regra e as permissivas de violá-lo são as exceções, parece pouco provável que os 3.009 casos que decorreram em mortes provocadas por policiais em 2014 se deram no manto das excludentes. Justamente por isso, parece-nos de extrema importância saber qual o impacto popular desse grande volume de ocorrências e de seu contexto de existência.

## **2.2 O Dilema da sociedade quanto à Letalidade Policial**

Segundo dados referentes a 2014 do FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015), 50% da população entrevistada concorda com a expressão “bandido bom é bandido morto”, ainda que 95% desse mesmo grupo concorde também com a frase “A polícia deve preservar a vida acima de tudo”. Ora, se é aceitável e aprovável a conduta da polícia de matar o cidadão tido como criminoso, como reprovar esta mesma polícia por não estar preservando a vida acima de tudo?

Pesquisa realizada por Ramos e Musumeci (2005) de forma semelhante à abordada acima, evidenciou a falta de unanimidade do pensamento público sobre a possibilidade do Estado aplicar pena capital em crimes como de estupro, sequestro, assassinato e roubo. Segundo conclusões das autoras:

“(1) (...) há gradação das adesões, conforme o tipo de crime; (2) que, para todos os crimes enumerados, a maioria ou é contra, ou pelo menos considera necessária a avaliação caso a caso; (3) que mais de 40% da população rejeitam incondicionalmente a punição capital para qualquer dos quatro tipos de crimes. (RAMOS e MUSUMECI, 2005, p.175).

É importante salientar que novamente é alta a adesão pela sociedade da imposição de pena morte por agentes do Estado, ainda que seja no âmbito do judiciário.

É interessante destacar que dos quatro crimes violentos citados na pesquisa, o que mais teve adesão social (48,7%) para a aplicação da pena de morte foi o crime de estupro, podendo ser verificado que, conforme observaram as autoras, “*Ao que parece, a moral e a ‘honra’ pesam muito na avaliação deste crime, já que ele suscita mais adesões incondicionais à pena de morte do que os próprios delitos contra a vida (assassinatos)*” (RAMOS e MUSUMECI, 2005).

Uma tentativa de se compreender essa dicotomia social entre a prioridade ao direito à vida e a aprovação da eliminação do criminoso com a pena capital, Ângela Almeida explica que:

[...] o “bandido” não é ser humano. Daí a palavra de ordem da opinião pública obscurantista “Direitos humanos para humanos direitos”. (ALMEIDA, 2009, p. 223).

Segundo se depreende da explicação, se o bandido não é humano, não teria inerentes à sua condição direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, logo a violação desta por policiais não seria reprovável. Esta pode se configurar como uma das formas de tentar encontrar coerência entre a alta aprovação das condutas letais contra os considerados criminosos, e a preservação da vida desses indivíduos, de igual forma, “humanos”.

A prática corriqueira de linchamentos pode ser compreendida como reforçador do comportamento violento da polícia face aos criminosos. Os linchamentos, ou “ato de justiça popular profundamente antijudiciário” (FOUCAULT *apud* MARTINS, 1996, p.16), se assemelham muito à violência policial, uma vez que segundo Martins:

[...] os linchamentos se baseiam em julgamentos freqüentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. (MARTINS, 1996, p.11).

O paralelo entre linchamento e ação policial abusiva que muitas vezes acaba por ceifar a vida do suspeito é claro: em ambas há a impossibilidade da vítima (acusado) de se defender, não lhe sendo garantido o processo legal para aplicação da sanção, muitas vezes de morte, e baseia-se em decisões rápidas tomadas em situações cotidianas, muitas vezes embasadas pelo sentimento de raiva ou medo, inclusive medo iminente da morte.

Ainda conforme Martins, “*A inferência implícita é a de que, de certo modo, os linchamentos ocorrem porque a polícia é omissa ou, até mesmo, conivente. E são, por isso, expressão de uma orientação política que favorece a prática da justiça extralegal*” (MARTINS, 1996, p.13). Esta relação simbiótica entre omissão da polícia face à linchamentos, ou entre a letalidade policial a criminosos face a omissão social, ambas práticas extralegais, novamente aprova e dá sustentação à ação violenta da polícia dirigida a quem o direito à vida é relativizado por grande parte da sociedade.

Percebe-se ainda que o linchado (portanto supostamente bandido) é tido por parcela da população como não humano, sendo, portanto são aceitáveis “[...] *rituais de desumanização daqueles cuja conduta é socialmente imprópria*” (MARTINS, 1996, p.20).

Novamente se questiona: se a polícia age de forma semelhante às pessoas que participam de linchamento, executando o criminoso (que não é tido como sujeito de direitos) de forma rápida e sem qualquer possibilidade de defesa, por que o nível de confiança nas polícias é baixo? Afinal não há um reflexo da sociedade na polícia, visto ser esta última também integrante daquela?

Conforme pesquisa divulgada pela Revista Galileu (MERLINO, 2016), 62% das pessoas entrevistadas afirmaram ter medo de ser vítima de violência policial, e este número cresce para 67% quando o medo é da Polícia Militar, evidenciando clara desconfiança da população com a polícia.

A opinião pública sobre segurança pública, e mais especificamente sobre letalidade policial, desta forma, não é coerente e nem permite ao policial traçar sua conduta com base na aprovação social, uma vez que para este é tênue a distância entre ser considerado um herói e ser considerado um vilão pelos mesmos atos.

Vale a pena ainda salientar que muitos políticos dependendo do clamor social e da intenção eleitoral, também adotam discursos e fomentam políticas públicas pró ou contra a atividade mais endurecida por parte da polícia, o que, inevitavelmente influencia a opinião pública e repercutem nos níveis de aprovação da sociedade para com a polícia, como pode ser observado no seguinte trecho, publicado originalmente no jornal Folha de S. Paulo em 1989 e resgatado por Nunes:

Também respondendo às críticas sobre os índices de letalidade policial, o coronel Feliciano afirmou que [...] a meta do governo é dar tranquilidade à população. Se isso resultar em mortes, pode ter certeza que houve reação dos bandidos. Não estamos aqui para matar pessoas. Se fosse assim, mataríamos todos aqueles que prendemos (NUNES, 2014, p.66).

Não se pode olvidar que esta dicotomia também presente entre os políticos era esperada, uma vez que estes foram eleitos pela população, assim como fazem parte da sociedade, compartilhando de igual forma opiniões e sentimentos que sofrem influência da época, da mídia e das condições socioeconômicas.

Ante toda esta condição vulnerável que o policial se sujeita ao exercer sua função de manutenção da ordem pública, este, assim como qualquer outro servidor do Estado, deve ter sua conduta pautada nos limites legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal de sua conduta, além de sanção social e midiática. O exercício, assim, da atividade policial deve ser como preceitua a lei, e dentro dos limites que ela determina para evitar qualquer vulnerabilidade face à sociedade e a política.

### **2.3 Responsabilização/Controle Atividade Policial**

Como exposto, o direito à vida é resguardado por inúmeros diplomas legais nacionais e internacionais, face à suma importância que possui. No entanto, os elevados números de letalidade policial já apresentados evidenciam que possa estar havendo uma violação a tal direito fora das circunstâncias legítimas também aqui já perpassadas.

Com intuito de melhor compreender os números de letalidade policial, os estudiosos os analisam sob três critérios, conforme explica Nunes:

Há três critérios usualmente empregados para aferir o uso da força letal: 1) a relação entre civis mortos e policiais mortos; 2) a razão entre civis feridos e civis mortos pela polícia; e 3) a proporção de civis mortos pelas polícias em relação ao total de homicídios dolosos. (NUNES, 2014, p.22).

O primeiro critério, por razões didáticas, será devidamente analisado na temática da vitimização policial. Já o segundo critério

[...] sugere que em situações de normalidade haja um número maior de civis feridos do que mortos como fruto da ação policial. Do contrário, pode-se supor que o poder de letalidade da polícia não esteja sendo usado apenas para proteção dos cidadãos (NUNES, 2014, p.22).

É importante aqui observar que em razão da dificuldade de obtenção dos dados sobre os números de feridos no Brasil em 2014, sobretudo pela indisponibilidade destes números em fontes oficiais, serão utilizados, os dados do estado de São Paulo, no ano de 2012 como referência. Naquele estado, foram mortos pela polícia em 2012, 546 civis (número absoluto), enquanto que, também em números absolutos, foram feridos pela polícia o montante de 366 civis. Tais números evidenciam que em São Paulo, no ano de 2012, a polícia mais matou do que feriu.

No que tange ao terceiro e último critério, este descreve “*Quando as mortes cometidas pela polícia correspondem a um elevado percentual do total de homicídios pode-se inferir que a polícia está cometendo excessos no uso da força letal*” (NUNES, 2014, p. 24). Em razão dos dados apresentados pelo anuário 2015 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015), pode-se facilmente vislumbrar a proporção no que tange a este critério, sendo que as 3.009 vítimas de ações policiais registradas em 2014, correspondem à aproximadamente 5,65% do total de todos os homicídios dolosos (53.240) ocorridos naquela mesma época em todo o país, número este bem expressivo.

É importante salientar que o número de vítimas fatais pela polícia, qual seja, 3.009, ocupa a posição de segundo lugar de todas as mortes violentas que

ocorreram no Brasil em 2014, só perdendo para o número de homicídios dolosos. Faz-se aqui, a título de demonstração do quão elevado o número de letalidade policial foi naquele ano, constar que tal número foi superior ao número de vítimas fatais decorrentes de crimes violentos, como latrocínio (roubo com resultado morte, 2061 casos) e lesão corporal seguida de morte (773 casos).

Diante da alta e repetitiva ao longo dos anos letalidade policial e a necessidade de se proteger o direito à vida, inúmeros diplomas legais, tanto no âmbito internacional quanto nacional, foram positivados, o que carece aqui a análise de alguns deles.

Inicialmente cabe citar o “Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, adotado pela Organização das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979) em assembleia ocorrida em 17 de dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169, sendo esta repassada aos governantes dos países integrantes da ONU, como um dos instrumentos que proporcionam normas orientadoras aos Governos sobre questões relacionadas com direitos humanos e justiça criminal.

Tal Código, no próprio comentário do seu artigo 1º, estabelece que os “Funcionários pela Aplicação da Lei”, são “(...) *todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente poderes de prisão ou detenção*”<sup>2</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p.1). Tal conceito inclui as forças policiais.

O artigo 3º do referido Código prevê expressamente que: “Os *funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever*” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p.1). Dessa previsão se depreende facilmente que além do uso da força por tais funcionários deve ser medida excepcional, esta deve ser proporcional e moderada à agressão iminente ou real.

Cabe ainda ressaltar um dos comentários deste artigo que interessa diretamente no tema aqui ora abordado:

---

<sup>2</sup> Tradução publicada pela Coordenação de Estudos Legislativos da Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

The use of firearms is considered an extreme measure. Every effort should be made to exclude the use of firearms, especially against children. In general, firearms should not be used except when a suspected offender offers armed resistance or otherwise jeopardizes the lives of others and less extreme measures are not sufficient to restrain or apprehend the suspected offender. In every instance in which a firearm is discharged, a report should be made promptly to the competent authorities. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 2)<sup>3</sup>

Novamente é expressa a excepcionalidade do uso da força, sobretudo da arma de fogo, que representa força letal.

A preocupação com a utilização da arma de fogo pelos “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” não se restringiu ao Código de Conduta acima, uma vez que no 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana/Cuba, no ano de 1990, estabeleceu os “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”.

É interessante ressaltar que assim como no já mencionado Código de Conduta, nos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas também se mantém a orientação de só usar a arma de fogo em última medida e de modo moderado. Vale a pena a transcrição do princípio 9 deste documento:

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não utilizarão armas de fogo contra pessoas salvo em caso de legítima defesa do próprio ou de terceiros contra perigo iminente de morte ou dano corporal grave, para prevenir a prática de um crime particularmente grave que implique uma séria ameaça à vida, para capturar uma pessoa que represente tal perigo e resista à autoridade, ou para impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se revelem insuficientes para alcançar estes objectivos. Em qualquer caso, só pode recorrer-se intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando tal seja estritamente indispensável para proteger a vida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990, s.p.).

Neste diploma novamente estão previstos que o uso da arma de fogo deve ser comunicado imediatamente a um superior (princípio 6), assim como a responsabilização para o “funcionário” que fizer a “[...] *utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo*” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS,

---

<sup>3</sup> “O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema; devem-se fazer todos os esforços no sentido de restringir seu uso, especialmente contra crianças. Em geral, armas de fogo só deveriam ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficientes para dominá-lo. Toda vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer imediatamente um relatório às autoridades competentes.”, conforme tradução da Câmara dos Deputados.

1990, s.p.), consoante princípio 7. De forma sucinta, os princípios aqui arrolados são os que mais impactam no tema trabalhado.

Ressalta-se que, conforme se verifica na dificuldade de se encontrar dados sobre o tema, a comunicação determinada acima pelo Código e pelos Princípios não é sempre observada.

Reiteramos que, conforme já apontado, a maioria das mortes decorrentes de intervenção policial ocorrem durante o serviço, mortes estas em razão de confrontos entre a polícia e o suspeito. Assim, das 3.009 vítimas de ações policiais relatadas no ano de 2014, 1.647 delas decorreram de situações dentro do período de expediente do policial (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

Diante da constatação ao longo dos anos dos números de civis mortos por policiais ser maior durante o serviço policial, muitos estudiosos verificaram que grande parte destas mortes se dão sob o manto de excludentes de ilicitude, sobretudo da legítima defesa:

A justificativa das forças policiais para as execuções sumárias é sempre a “legítima defesa” jamais investigada ou provada. O caso é registrado nos boletins de ocorrência da Polícia Civil como “Resistência seguida de morte” (ou “Auto de resistência”), a vida do assassinado é vasculhada para se encontrar razões que demonstrem seu passado delituoso e, portanto, a justificativa para seu assassinato, e o homicídio executado pelo agente do Estado não é investigado. A cena do crime é sempre desfeita: os mortos, ou feridos gravemente, são jogados na caçamba do camburão policial e levados para hospitais enquanto as capsulas das balas deflagradas são recolhidas. Estes passos marcados sistemáticos como se fossem um balé previamente ensaiado constituem o conjunto que torna as execuções sumárias impossíveis de serem investigadas e, portanto, punidas judicialmente. Quando um ou outro caso chega aos tribunais, em geral é o próprio Tribunal do Júri, formado por cidadãos intoxicados pela opinião pública obscurantista e pelo senso comum, que absolve os agentes de Estado assassinos. (ALMEIDA, 2009, p. 225).

Em decorrência de tais estudos, e com a finalidade de efetivar o cumprimento de legislações internacionais como o Código de Conduta para os Funcionários pela Aplicação da Lei e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, foi promulgada em 20 de dezembro de 2012, a Resolução nº 8, elaborada pela Presidência da República, em conjunto com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a qual tinha

por escopo a “*abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime*” (BRASIL, 2012).

É importante aqui ressaltar que já na publicação da referida resolução faz-se menção aos elevados números de letalidade policial, à subnotificação dos registros de arma de fogo, assim como as necessidades de efetiva responsabilização às execuções abusivas ou arbitrárias e adequação às normas internacionais de proteção ao direito da vida. Segue trecho:

[...] considerando que todo caso de homicídio deve receber do Estado a mais cuidadosa e dedicada atenção e que a prova da exclusão de sua antijuridicidade, por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, **apenas poderá ser verificada após ampla investigação e instrução criminal e no curso de ação penal;** considerando que não existe, na legislação brasileira, excludente de “resistência seguida de morte”, frequentemente documentada por “auto de resistência”, o registro do evento deve ser como de homicídio decorrente de intervenção policial e, no curso da investigação, deve-se verificar se houve, ou não, resistência que possa fundamentar excludente de antijuridicidade; considerando que apenas quatro Estados da Federação divulgam amplamente o número de mortes decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares (Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina) e que, nestes, entre janeiro de 2010 e junho de 2012, houve 3086 mortes em confrontos com policiais, sendo 2986 registradas por meio dos denominados autos de resistência (ou resistência seguida de morte) e 100 mortes em ação de policiais civis e militares; (BRASIL, 2012, p.9, Grifos Nossos).

Apesar da promulgação em 2012, somente a partir de 2015, por força da Resolução Conjunta n. 2, do Conselho Superior de Polícia (Polícia Federal) e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, de 13 de outubro de 2015, que “*Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial*” é que deu início, em sede de Polícia Judiciária, o fim dos “autos de resistência” e a adoção de procedimentos específicos para a devida apuração e embasamento de futura responsabilização aos casos de mortes advindas de intervenção policial.

É interessante destacar que a Resolução n.2, de 2015 pautou-se pelos ditames da Resolução n.8 de 2012, e veio como uma forma de “*regulamentação e uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias, objetivando*

*conferir transparência na elucidação de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial” (BRASIL, 2015).*

É preciso que se tenha em mente que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o controle externo da atividade policial:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (BRASIL, 1988).

Nesse sentido e a letalidade policial deve ser sim objeto de controle de tal instituição, ainda que venha sendo feita, em nosso entendimento, de maneira pouco diretiva, através de notas técnicas e recomendações pouco divulgadas e, menos ainda, exercidas.

É importante salientar ainda, que conforme já mencionado neste estudo o Código Penal pátrio, em seu artigo 121, prevê a sanção criminal de até 30 anos de reclusão a quem, independente da profissão, executar sumariamente outrem. Por força constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”), os crimes contra a vida são julgados pela instituição do Tribunal do Júri, garantia fundamental esta também resguardada para os policiais.

No próprio artigo 82 do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969), que garante ao Policial Militar o fórum da Justiça Castrense, é ressalvada a garantia do julgamento do Policial Militar pela instituição do Júri, nos crimes praticados contra à vida de civil.

A publicidade dos atos policiais e a investigação completa da situação que culminou em morte de um cidadão, conferirão maior credibilidade da sociedade para com a polícia, uma vez que serão, efetivamente, possíveis maiores responsabilizações dos agentes que utilizam da condição de policial para praticar execuções sumárias e/ou usar a força de forma abusiva.

É importante salientar que as legislações nacionais, sobretudo em âmbitos estaduais, assim como internacionais são inúmeras e têm como escopo a preservação do direito à vida, assim como a diminuição das taxas de letalidade policial, sobretudo as que ocorrem durante o serviço.

## 2.4 Vitimização Policial

Se a letalidade decorrente de ação policial ocorre mais no período de serviço, a morte violenta de policiais por outro lado, ocorre mais frequentemente nas horas de folga. Conforme dados do Anuário 2015 do Fórum Nacional de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015), 398 policiais no Brasil foram mortos no ano de 2014, sendo que deste total, 320 foram vitimados fora do serviço (288 policiais militares e 32 policiais civis).

As causas da maior quantidade de mortes dos policiais ser fora do serviço, ainda são passíveis de maiores estudos, porém o que se tem hoje são alguns possíveis fatores, os quais menciona Silveira:

Em primeiro lugar, há a explicação de que devido à baixa remuneração que impera na grande maioria das Unidades da Federação, **policiais precisam fazer “bicos” para sustentar suas famílias**. Com isso, ficam bastante expostos. Isso se dá devido ao fato de no trabalho paralelo em geral os policiais estarem sem o apoio dos colegas e não possuírem condições de acionar rapidamente apoio quando se envolvem em um conflito. **Uma das grandes máximas da ação policial é sempre estar em superioridade numérica e, no “bico”, isso é praticamente impossível**. [...] Há, ainda, policiais que sofrem “vendeta” por conta de ações que realizaram contra criminosos ou grupos de criminosos enquanto estavam em serviço. **Ou seja, o policial acaba sendo morto por cumprir a sua missão**. Por fim, outro fator que não pode ser descartado para explicar o morticínio de policiais no Brasil, infelizmente, **é que algumas das mortes acontecem pelo fato de alguns policiais se envolverem com criminosos e terem a morte encomendada devido a desavenças com o crime**. A dura e triste realidade das forças policiais brasileiras é que, **para alguns indivíduos, o limite entre o certo e o errado acaba ficando muito tênue e “cruzar a linha” entre ser um agente do Estado e ser um criminoso é um fato que se constata**. (SILVEIRA, 2015. p.24, grifos nossos).

Apesar da definição de Silveira de que há um “*morticínio de policiais no Brasil*” (SILVEIRA, 2015, p.24), muitos estudiosos ao analisarem o primeiro critério para aferição da letalidade policial (a relação entre civis mortos e policiais mortos) entendem que os policiais matam muito mais do que morrem, e que provavelmente estejam, assim, abusando do seu poder discricionário (NUNES, 2014).

Ainda analisando este critério de aferição do nível de letalidade policial pela vitimização, Nunes referencia Loche (2010) a fim de mostrar que:

[...] existe uma dificuldade normativa em estabelecer o grau aceitável de uso da força letal pela polícia, mas há também tentativas de estabelecer uma *ratio* capaz de mensurar o seu excesso. O *Federal Bureau of Investigation* (FBI) trabalha com a proporção de 12 civis mortos para cada policial morto; Chevigny (1991) sugere que quando essa proporção é maior do que 10, então, a polícia está abusando do uso da força letal; Cano (1997) trabalha com a proporção de 4 civis mortos para cada policial morto. (NUNES, 2014, p.22, **Grifos nossos**).

Se analisarmos apenas este critério, no ano de 2014, pelos dados fornecidos foram 398 policiais mortos em face dos 3.009 civis mortos em decorrência de ação policial, sendo uma razão de para cada policial assassinado, uma média de 7 civis vitimados fatalmente. Tais números, como não há consenso em seu uso, não indicariam alta letalidade da polícia brasileira para na ótica do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), por exemplo.

É importante aqui esclarecer que não se está em momento algum subestimando o número de vítimas de intervenção policial, mas sim discutindo que apenas a leitura dos números não indica se a polícia está agindo de forma abusiva, truculenta e violenta. É necessária, desta forma, a análise conjunta dos critérios de aferição da letalidade policial e de demais informações como situação política, econômica e social do país no período observado, para só depois deste estudo interpretar de forma mais certa os dados.

Não se pode olvidar, ainda, que, conforme já aqui mencionado e constatado pelos estudiosos os números tanto de letalidade policial, quanto de vitimização são subestimados, pois nem sempre se há o registro correto de situações que culminem ou no óbito do policial ou no óbito do civil em decorrência de intervenção policial.

### **3. Letalidade policial no Brasil em números**

#### **3.1 Número de Mortes Violentas Intencionais no Brasil**

Conforme já acima mencionado, o número de letalidade no Brasil é altíssima, sendo muitas vezes superior a países que estão ou vivenciaram guerras civis, como pode ser vislumbrado nos dados de mortes decorrentes da guerra

decorrente da invasão americana no Iraque, no período de 2003 a 2011, onde 174 mil pessoas morreram, uma média de 17,4 mil pessoas/ano (PEDUZZI, 2013).

Só no ano de 2014, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram 58.497 mortes violentas intencionais, número este correspondente ao total de mortos em quase quatro anos de guerra no Iraque. E esses números podem ainda ser maiores, pois segundo dados do DATASUS (BRASIL, 2016) foram 60.474 mortes violentas intencionais no Brasil em 2014.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estão computados nesses dados os números de mortes decorrentes dos denominados crimes violentos letais, quais sejam, homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e latrocínio (roubo seguido de morte), acrescido do número de mortes cujas vítimas tratam-se de policiais. No que tange aos dados do DATASUS, ali estão inseridas as mortes decorrentes de agressão, inclusivas no denominado CID 10<sup>4</sup>, e as mortes decorrentes de intervenção legal e ou ato de guerra.

À título ilustrativo segue gráfico comparativo com tais dados:

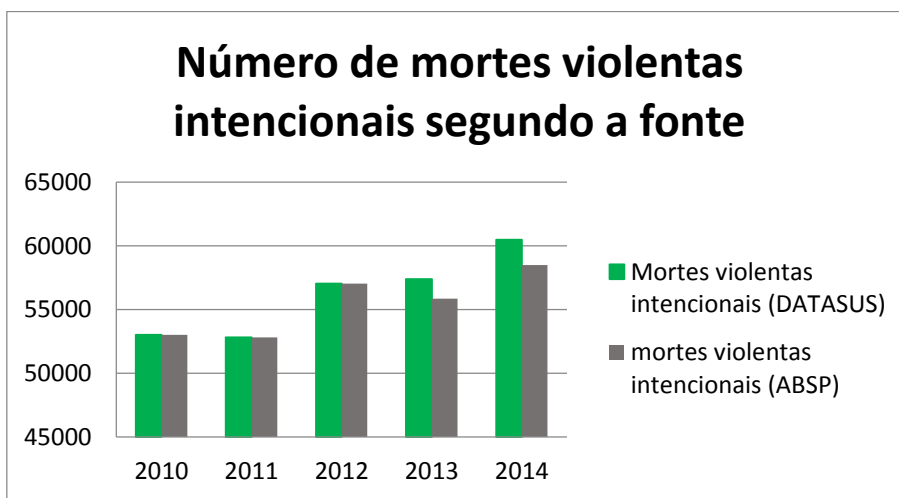


Figura 1 - Discrepância entre os números de mortes intencionais conforme a fonte.

É interessante aqui observar que a diferença entre os dados apresentados evidenciam a dificuldade de obtenção de números reais das fontes. Cabe ainda evidenciar que até o ano de 2012 o Fórum Brasileiro de Segurança

<sup>4</sup> Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, 10ª versão.

Pública utilizava os dados do DATASUS para a elaboração de seus relatórios anuais.

### **3.2 Números sobre a letalidade policial no Brasil**

De certa forma acompanhando os elevados números de mortes violentas intencionais no país, se tem, também, dados expressivos e bastante significativos sobre a letalidade policial.

Como referenciado anteriormente, no ano de 2014 foram 3.009 mortes decorrentes de intervenção policial (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015). O DATASUS, departamento ligado ao Ministério da Saúde, por sua vez computou nas categorias denominadas “Intervenção Legal e Operações de Guerra”, os números de mortes decorrentes de intervenção policial, sendo o montante de tais categorias no referido ano, 793 casos (BRASIL, 2016).

É interessante aqui mencionar a enorme disparidade entre os números de letalidade policial apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o DATASUS, uma vez que enquanto o primeiro apresentou um valor de 3.009 mortes decorrentes de intervenção policial, a segunda fonte trouxe como um dos constituintes do número de 793, exposto acima, as ações praticadas por agentes do estado que culminaram em morte do cidadão, as quais estão incluídas as ações letais de policiais.

Conforme informações do próprio DATASUS, a categoria “Intervenção legal”, engloba “traumatismos infligidos pela polícia ou outros agentes da lei, incluindo militares em serviço, durante a prisão ou tentativa de prisão de transgressores da lei, ao reprimir tumultos, ao manter a ordem, e outra ação legal” (BRASIL, 2016). Já a categoria “operações de guerra” é formada pela soma das “lesões a pessoal militar ou a população civil causadas por operações de guerra ou por rebeliões civis” (BRASIL, 2016).

Novamente aqui é necessário constatar a expressiva discrepância entre os dados apresentados pelas fontes DATASUS e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pois, na primeira as mortes decorrentes de “Intervenção Legal” e “Operações de Guerra”, as quais estão inseridas tanto mortes de civis, quanto de agentes estatais, somam-se um montante de apenas 793 vítimas, a soma dos

dados fornecidos pela segunda fonte de letalidade policial com a vitimização policial confere um valor de 3.407, número este quase cinco vezes superior ao primeiro. Ressaltam-se as *causas mortis* observadas pelas duas fontes são as mesmas, porém, por razões não bem esclarecidas, os números fornecidos são bem diversos.

A Figura 2 apresenta, de maneira gráfica, a discrepância dos dados oriundos do Sistema de Informações sobre Mortalidade (BRASIL, 2016) e aqueles apresentados pelo 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015). Para fins de comparação, a nomenclatura (que difere entre as fontes) foi homogeneizada sob o rótulo de “mortes por ação policial”.

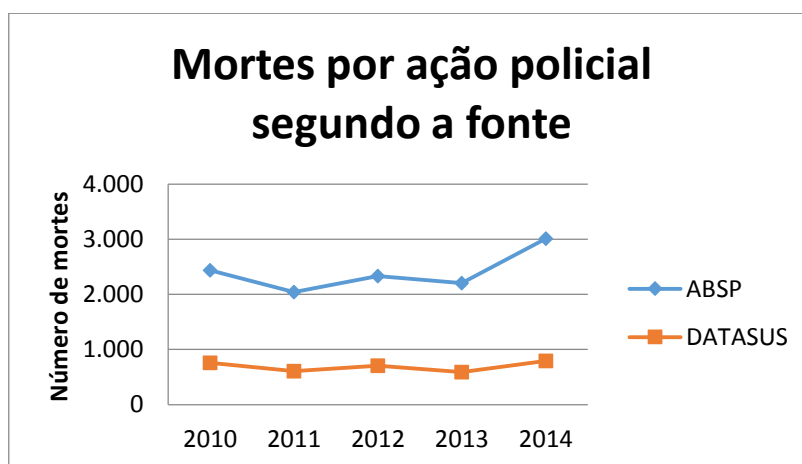


Figura 2 - Mortes por ação policial entre 2010 e 2014 conforme a fonte dos dados

Além da discrepância quantitativa, é importante destacar a diferença qualitativa existente entre os dados apresentados pelo SIM/DATASUS e aqueles recolhidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os números apresentados pelo DATASUS, conforme já dissemos, não distinguem letalidade e vitimização de agentes responsáveis pela aplicação da lei, conforme próprios conceitos trazidos acima de “Intervenção Legal” e “Operações de Guerra” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2016). Além disso, tampouco se restringem aos casos que culminaram em morte, uma vez que também congrega os casos de traumas e lesões que não culminaram em morte do vitimado, novamente conforme definições.

Essas diferenças indicam problemas ao enfrentamento, não só da violência policial, como do contexto de violência em sentido amplo: primeiro, a

inexistência de informações precisas e realmente fidedignas sobre os fenômenos e que sejam capazes de subsidiar análises e planos de ação para o enfrentamento. Em seguida, essas discrepâncias evidenciam também a não-comunicabilidade entre os diferentes braços do poder público – não parece inverossímil conjecturar que devem existir casos de morte violenta não registrados por um dos órgãos, ainda que o outro tenha ciência do fato.

As causas e/ou justificativas reais das discrepâncias entre os dados não foram encontradas, no entanto diversos estudos abordam esta problemática de obtenção de fontes reais sobre os dados e apontam hipóteses que permitem interpretações sobre tal situação, sendo a principal a ocorrência de sub-registros. Segundo Souza e Lima quanto aos dados do DATASUS:

**A cobertura e qualidade dos dados do SIM é variável, sendo melhor nos Estados do Sul e Sudeste do país, onde mais de 80% dos municípios possuem informação regular sobre registro de óbitos, enquanto nos municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste essa proporção fica em torno de 60% 10, mas vem melhorando paulatinamente.** No entanto, nas capitais o registro cobre praticamente a totalidade dos óbitos. (...) O sistema possui algumas limitações: **não contempla os agravos agudos com tempo de permanência menor de 48 horas e rápida evolução.** Também **não existe controle de múltipla internação**, o que pode comprometer a qualidade da informação ao gerar o registro do mesmo paciente mais de uma vez. **A cobertura da realidade é parcial**, envolve apenas internações da rede própria do SUS e conveniada a esse sistema, e a fidedignidade é condicionada à natureza contábil do sistema (SOUZA e LIMA, 2006, p.1212. Grifos nossos).

Ainda quanto às limitações dos dados do DATASUS, Waiselfisz observa que:

A primeira grande limitação, assumida pelo próprio SIM, é o sub-registro, devido à ocorrência de inúmeros sepultamentos sem a devida certificação, determinando uma redução do número de óbitos declarados. Não só a quantidade, mas também a qualidade dos dados têm sofrido reparos: mortes sem assistência médica, impedindo o apontamento correto das causas e/ou lesões que levaram à morte; deficiências no preenchimento adequado da Certidão, etc... Outra limitação do Sistema decorre do fato de que o instrumento de coleta só registra o local de residência da vítima e o local e data do falecimento. Mas o local e a datado óbito, em muitos casos, não coincidem com os do incidente que originou os traumatismos causadores da morte (WAISELFISZ, 2013, p.8).

Outra hipótese plausível para esta subscritora, referente aos baixos índices de letalidade policial e vitimização policial apresentados pelo DATASUS

seria a não categorização correta pelos profissionais das áreas da saúde durante os atendimentos. Deixando, inevitavelmente, de inserir muitos casos, mesmo após constatados a pertinência, nas categorias de “Intervenção Legal” ou de “Operação de Guerra”, o que impacta diretamente nos dados finais.

Os dados utilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública também não estão imunes às críticas de confiabilidade, uma vez que tais dados são em sua maioria, extraídos a partir dos números obtidos junto às Secretarias de Segurança Pública Estaduais, como bem observa Souza e Lima:

Uma limitação que pode ocorrer nesse sistema é o sub-registro de ocorrências decorrente da subnotificação em algumas delegacias de polícia. As variações no volume de ocorrências registradas também resultam de distintos procedimentos adotados em cada sistema de registro e coleta de informações criminais específico de cada uma das 27 polícias civis do país (SOUZA e LIMA, 2006, pp.1.212 - 1.213).

É pertinente, ainda, aqui evidenciar a conclusão extraída por Castro, Assunção e Durante, em estudo comparativo realizado em 2003 entre os dados do DATASUS e os da PMMG, e que novamente suscitam as mesmas questões aqui mencionadas em estudos mais recentes quanto à confiabilidade dos dados:

[...] em Minas Gerais foi encontrada uma grande regularidade temporal nos registros da PMMG e indicações de que eles são mais completos do que os do SIM/MS nas cidades de menos de 100.000 habitantes. Por outro lado, nas cidades de mais de 100.000 habitantes, o número real de homicídios deve ser um valor intermediário entre aqueles medidos pelo SIM/MS e pela PMMG, ou seja, **o SIM/MS pareceu recuperar de forma mais completa os óbitos por homicídios, embora possam ter sido incluídos indevidamente óbitos de homicídios cometidos em outros municípios menores e por arma branca e de fogo de intenção indeterminada que não tenham sido devidos a homicídios. O sub-registro da PMMG nesses municípios provavelmente foi devido a mortes hospitalares tardias que não foram registradas pela PMMG** (CASTRO, ASSUNÇÃO e DURANTE, 2003, p.175. Grifos nossos).

Não se pode olvidar que à época do estudo citado acima, as ocorrências policiais ainda eram manuais, tendo sido somente implementado em 2007 em Minas Gerais, o Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), no qual passaram a ser realizados de forma virtual os registros policiais. Além disso, atualmente os dados referentes às estatísticas criminais em Minas Gerais são fornecidos pela

Secretaria de Segurança Pública, sendo os dados da PMMG uma das bases dos dados totais fornecidos.

Destarte e, com as ressalvas e constatações sobre a confiabilidade dos dados, sobretudo quanto aos sub-registros, foi nesse estudo preferencialmente utilizado os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública quanto à letalidade policial, por serem ali abordados de forma particularizada.

Os elevados números de letalidade policial precisam ser confrontados com as taxas de letalidade por 100.000 mil/habitantes dos diferentes estados do país. A Figura 3 demonstra que as mortes por ação da polícia encontram-se em ascensão na federação como um todo, da qual destacamos a região sudeste e o estado de Minas Gerais:

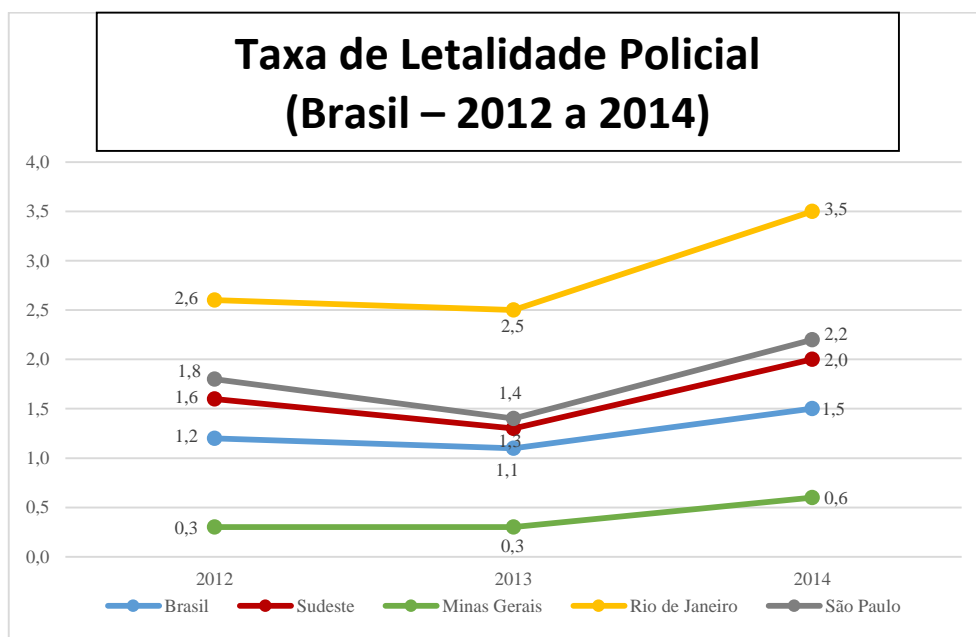


Figura 3 - Taxas de letalidade policial no Brasil e região sudeste (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015<sup>5</sup>).

Conforme se vislumbra, a taxa nacional de letalidade policial de 2013 para 2014 teve um acréscimo de 0,4 pontos, o que decorre de um aumento concreto na ordem de 807 ocorrências a mais de um ano para o outro.

<sup>5</sup> Construção do gráfico com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública coube ao Atlas do Sistema de Justiça Criminal de Minas Gerais do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG).

Além disso, é importante citar é que tais números não necessariamente correspondem à versão finalizada, uma vez que muitos estados do país não forneceram à época da publicação de tal anuário os dados completos, fazendo com que ratificações sem publicadas nas edições posteriores do anuário.

Conforme também aqui já mencionado o número de vítimas fatais decorrentes de ações das Polícias Militares é muito superior àqueles da polícia civil, sobretudo em razão da própria peculiaridade da atividade de presença mais rotineira em situações de conflito. A Figura 4 apresenta um gráfico comparativo das taxas, por cem mil habitantes, polícias referente aos dados de 2014:

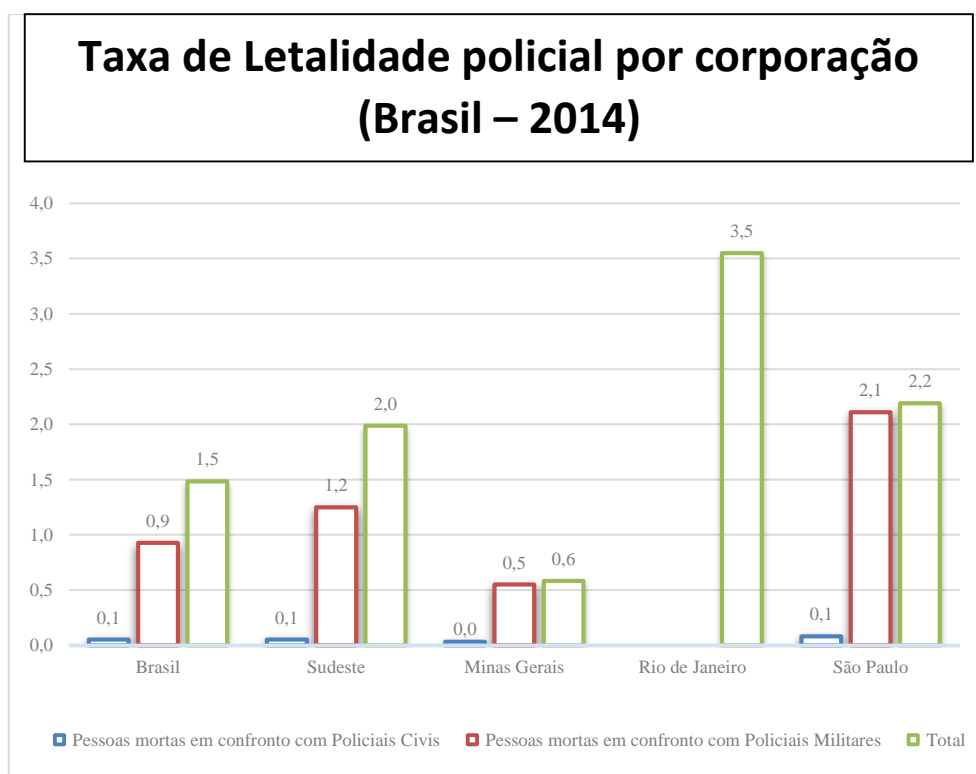


Figura 4 - Números de letalidade policial por corporação<sup>6</sup> (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

É interessante ainda destacar que conforme ilustrou o gráfico acima, há estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, nos quais a taxa de letalidade policial superou a taxa de letalidade policial do Brasil como um todo.

<sup>6</sup> O estado do Rio de Janeiro não possui dados de letalidade policial desagregados por corporação, por isso foi contabilizado apenas na coluna de total.

### 3.3 Números sobre a letalidade policial no Brasil e a Confiabilidade da Sociedade na Polícia

Como se pode ver no gráfico apresentado na Figura 5, esta posição de destaque da polícia brasileira não é atual, sendo desde anos considerada uma das polícias que mais matam no mundo.

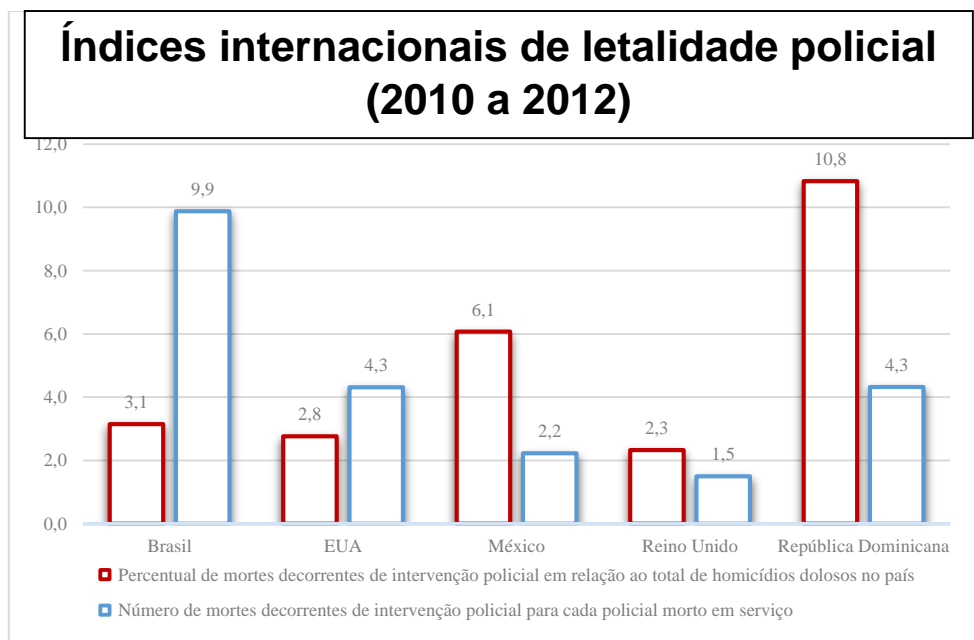


Figura 5 - Mortes causadas por forças de segurança<sup>7</sup> em relação aos assassinatos em geral<sup>8</sup> (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)<sup>9</sup>.

Segundo relatório emitido pela Anistia Internacional (ARAÚJO, 2015), as vítimas fatais das polícias brasileiras são em maioria jovens negros. Cabe ainda, ressaltar que, conforme publicado na Revista Exame, das:

(...) 220 investigações envolvendo homicídios cometidos por policiais no País desde 2011, a maioria dos autores dos disparos nunca foi punida. Um total de 183 investigações acompanhadas pela Anistia não tinham sido concluídas até a publicação do relatório (ARAÚJO, 2015, s.p.).

<sup>7</sup> Consideraram-se mortes decorrentes de intervenção policial somente aquelas que ocorreram em confronto com policial em serviço.

<sup>8</sup> Os dados do Brasil, EUA e Reino Unido são referentes ao ano de 2012; do México, à 2011 e da República Dominicana, à 2010.

<sup>9</sup> Construção do gráfico com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública coube ao Atlas do Sistema de Justiça Criminal de Minas Gerais do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG).

No mesmo sentido, em estudo realizado por Sinhoretto e colaboradores, ao analisar os dados da letalidade policial de São Paulo entre os anos 2009 a 2011, pode-se verificar que “O perfil das vítimas apontou que elas são predominantemente negras (61%), homens (97%) e jovens, entre 15 e 29 anos de idade (...)” (SINHORETTO, SILVESTRE e SCHLITTER, 2014, p.9).

Tais dados, conforme já referido, refletem impactos variados (inclusive contraditórios) na população brasileira. Sentimentos como medo e (des)confiança em face da Polícia, sobretudo da Polícia Militar, que conforme vimos é a que possui maior letalidade, convivem no sentimento do brasileiro.

É interessante perceber que assim como se tem o aumento da letalidade policial e o aumento dos dados de mortes violentas intencionais ao longo dos anos, também se tem o aumento da sensação de medo pela população, não apenas dos criminosos, mas também das polícias, conforme pode ser vislumbrado no gráfico a seguir (Figura 6). Nele apresenta-se pesquisa realizada pelo instituto Datafolha sobre a percepção de medo em relação à violência policial:

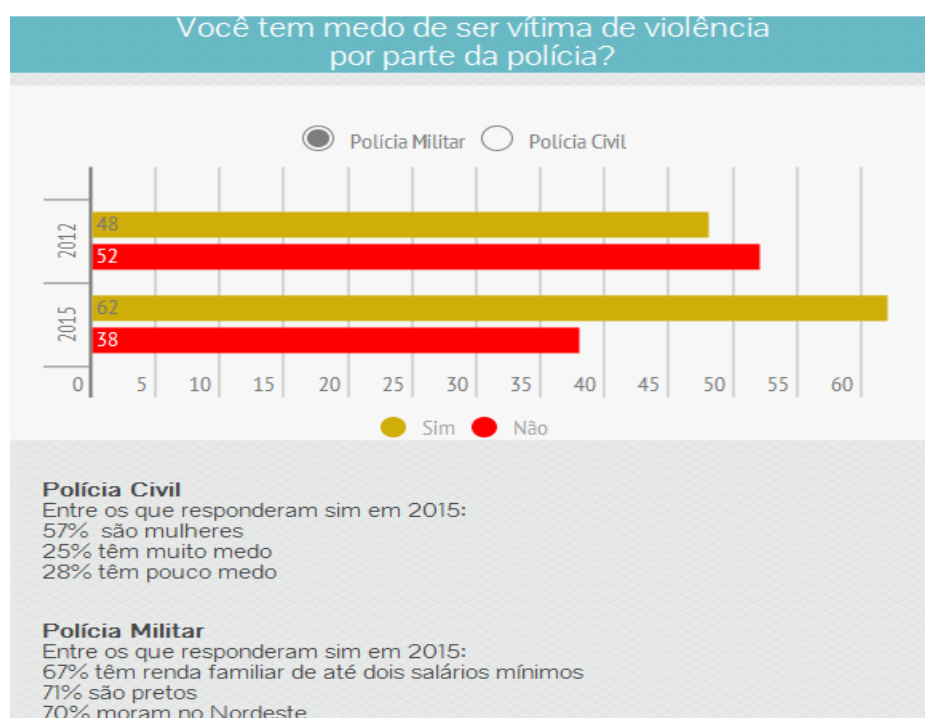


Figura 6 - Percepção de medo em relação à polícia (TUROLLO JÚNIOR, 2015, s.p.).

Da mesma forma que o medo da polícia cresce, a sensação de desconfiança também aumenta, como pode ser observado no gráfico (Figura 7)

publicado no *site* Uol Notícias (ESTADÃO, 2013), que divulgou pesquisa realizada pela fundação Getúlio Vargas (FGV), que tinha por escopo mensurar o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil):

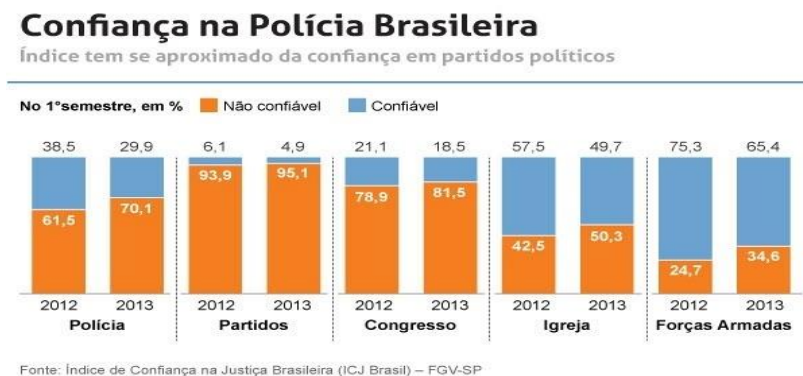


Figura 7 - A confiança na polícia (ESTADÃO, 2013, s.p.)

É interessante observar que o nível de confiança da sociedade nas forças armadas é mais que o dobro da confiabilidade popular nas polícias, no entanto a polícia militar, por força de previsão constitucional, é subordinada as forças armadas, integrando os seus quadros, o que confere alguma estranheza. Tal situação suscita algumas hipóteses sobre estes diferentes níveis de confiabilidade para, em linhas gerais, braços da mesma instituição. Por exemplo, essa incoerência pode decorrer de certo desconhecimento da estrutura da Segurança Pública Nacional por parte da população, sendo possível que se esta soubesse realmente que as polícias integram o Exército, o nível de confiabilidade nesta instituição poderia ser diferente. Além disso, pode-se vislumbrar uma espécie de “mitificação” das Forças Armadas pela população, vez que o fato de aquela não ser tão próxima em atuação e função, aliado ao desconhecimento de sua forma de atuação, inclusive de seus possíveis excessos e truculências, gere uma sensação à população de maior responsabilidade e legalidade do Exército em face das policias.

Entretanto, é interessante que confrontemos esses altos índices de desconfiança da população com as forças policiais paralelamente à forma como a mesma população posiciona-se diante daquele que comete crime. A Figura 8 abaixo apresenta a distribuição das respostas de uma amostra de 1.307 pessoas em 2013 e de 3.625 pessoas em 2014 acerca da assertiva “Bandido bom é bandido morto”:

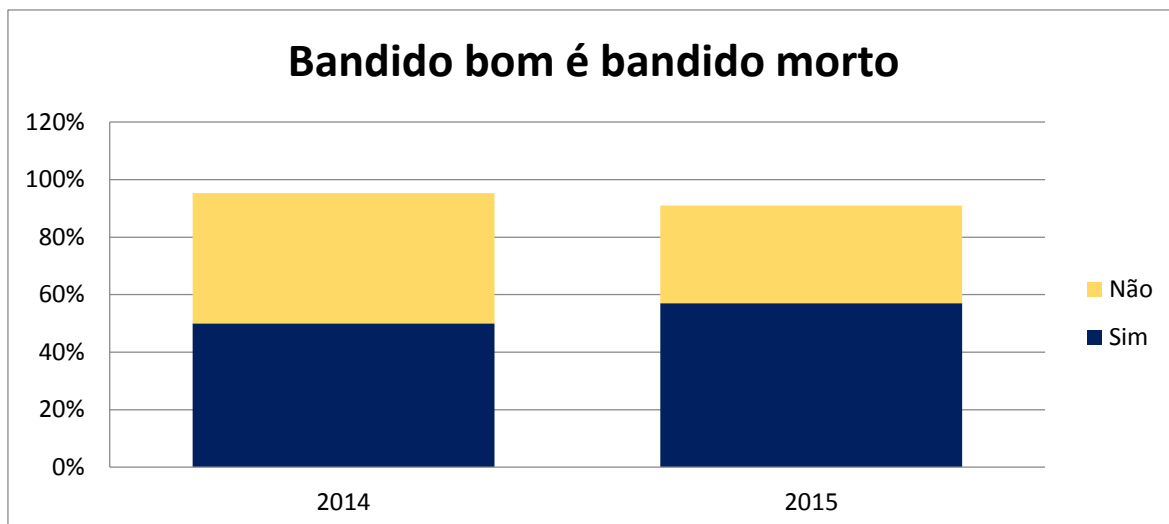


Figura 8 - Respostas de 1.307 pessoas em 2013 e de 3.625 pessoas em 2014 sobre a assertiva "Bandido bom é bandido morto" (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014/2015).

É oportuno suscitar que se o contingente de pessoas que concordam com a máxima “bandido bom é bandido morto” cresce, assim como também se elevam as taxas de letalidade policial, seria, por dedução lógica, esperado que os índices de confiança na polícia também se elevassem. No entanto, tal conclusão é inverossímil, conforme aqui demonstrado graficamente na Figura 7, o que, conseqüentemente evidencia, mais uma vez, o quão contraditória é a opinião da sociedade acerca da letalidade policial. Ora, se a letalidade policial não agrada à sociedade, mas esta insiste cada vez mais que o criminoso deve morrer, resta gerada uma “área cinza”: se popularmente o criminoso deve morrer, mas sua execução pelas forças policiais diminui a confiança das populações nessas mesmas forças, a quem cabe o ofício da execução?

Com base no que já abordamos, é o trabalho de Ramos e Musumeci (2005) que melhor apresenta uma possibilidade de solução desse empasse. Os autores demonstram que grande parte da população aceita a imposição da pena de morte ao criminoso quando aplicada na instância judicial, o que equivale dizer, em outras palavras, que à polícia caberia exclusivamente a função de prender o criminoso, enquanto que ao Judiciário, após o devido processo legal, seria o responsável por decidir sobre a aplicação da pena capital. Disso, decorre que se a polícia mata o infrator, tal execução é vista pela sociedade como desprovida de legalidade, uma vez que aquela instituição ao realizar tal ato teria usurpado a

função do poder judiciário, este sim legitimado socialmente para definição acerca da retirada da vida de um cidadão pelo Estado como forma de sanção.

### 3.4 Números sobre a letalidade policial no Brasil e a vitimização policial

Diferentemente do que vem ocorrendo com as taxas de letalidade policial, as taxas de vitimização policial encontram-se em leve decréscimo, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Figura 9). No ano de 2013 foram 407 mortes de policiais em todo o país, enquanto que em 2014 teve-se uma redução para 398.

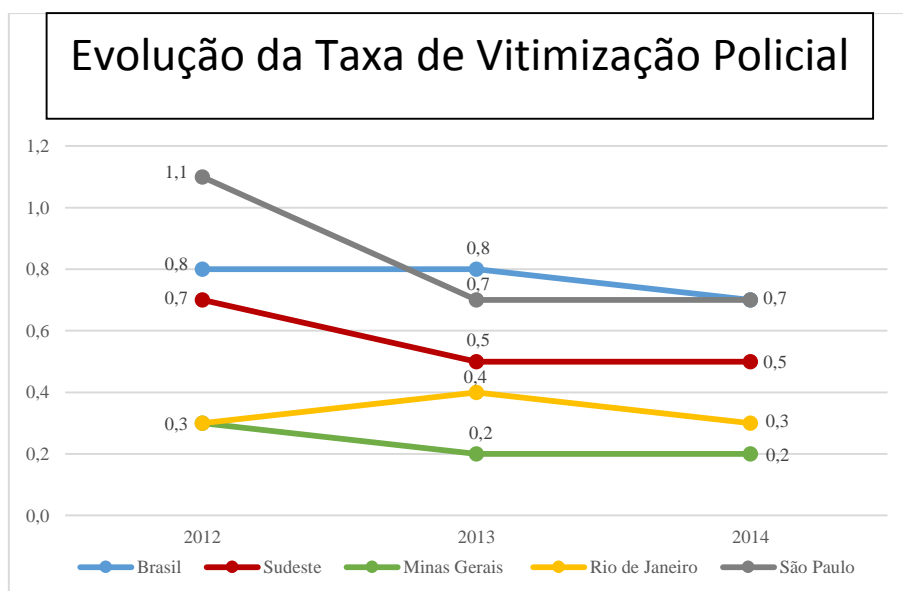
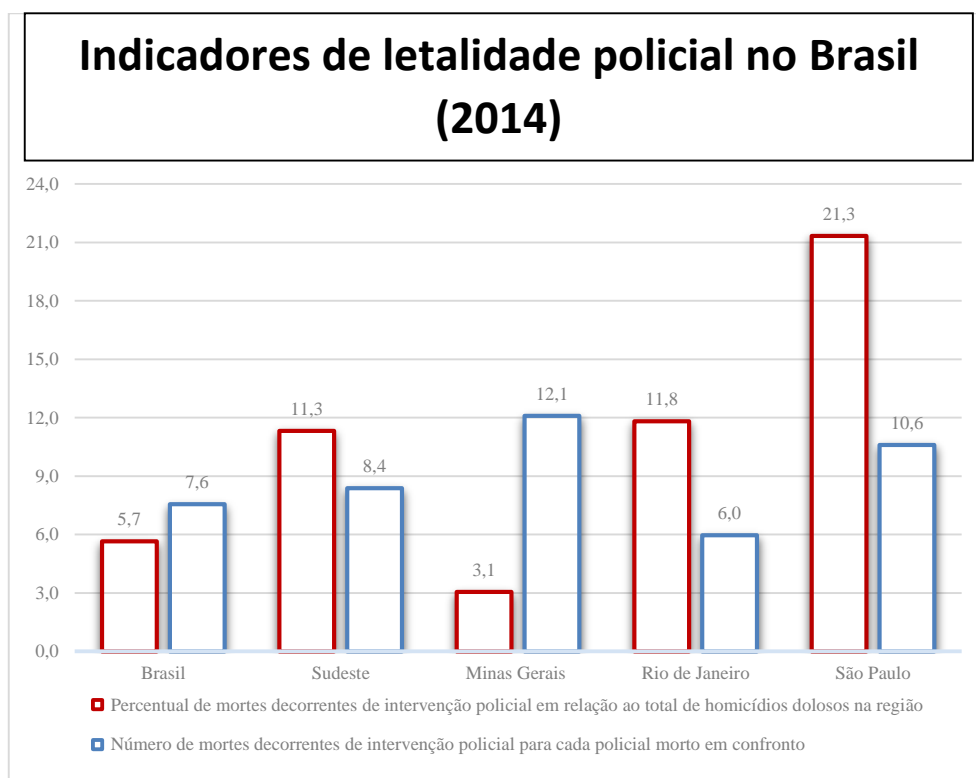


Figura 9 - Taxa de policiais mortos por grupo de 1000 agentes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015)<sup>10</sup>

Não se pode olvidar que os números aqui apresentados não são necessariamente os reais, conforme já acima explicados. Além disso, nos dados de vitimização policial não estão incluídos os números dos estados de Amapá, Roraima e Sergipe, em razão do não fornecimento das informações à época da publicação do anuário.

<sup>10</sup> Construção do gráfico com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública coube ao Atlas do Sistema de Justiça Criminal de Minas Gerais do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG).

Ainda que estados como Minas Gerais e, mais acentuadamente São Paulo, já vinham em rota decrescente em relação ao ano anterior, é notável como o ano de 2013 marca um momento de queda geral dos índices de vitimização de policiais. Apesar do esforço, não encontramos qualquer hipótese ou indício que explicasse essa queda generalizada dos números.



*Figura 10* - Comparação entre a proporção de mortes decorrentes de ação policial e o contingente de policiais mortos em confronto (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)<sup>11</sup>.

O que se percebe pela análise conjunta dos dados aqui já apresentados é que a polícia tem matado muito mais do que sido morta. Em alguns estados, como São Paulo, como se pode perceber com a análise da Figura 10, a relação entre policiais e civis mortos em confronto gira em torno de 1/10, números bastante alarmantes e que irão respaldar a triste posição de número 1 do Brasil em relação à letalidade policial citada acima. Percebe-se ainda que os índices tanto de

<sup>11</sup> Construção do gráfico com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública coube ao Atlas do Sistema de Justiça Criminal de Minas Gerais do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG).

letalidade policial quanto de vitimização policial na região sudeste superam os índices nacionais.

Não se pode olvidar, ainda, que da mesma forma que os maiores números de letalidade policial encontram-se na Polícia Militar, também os maiores números de vitimados são os policiais militares (Figura 11), o que se explica, conforme já aventamos, em razão da natureza de atuação da corporação.



Figura 11 - Taxa de policiais mortos por grupo de 1.000 policiais e sua distribuição entre as corporações (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)<sup>12</sup>.

Não se pode olvidar, como aqui também já devidamente considerado, a maior mortalidade de policiais ocorre fora do horário de expediente, como pode ser observado no esquema que segue (Figura 12):

<sup>12</sup> Construção do gráfico com base nos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública coube ao Atlas do Sistema de Justiça Criminal de Minas Gerais do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG).

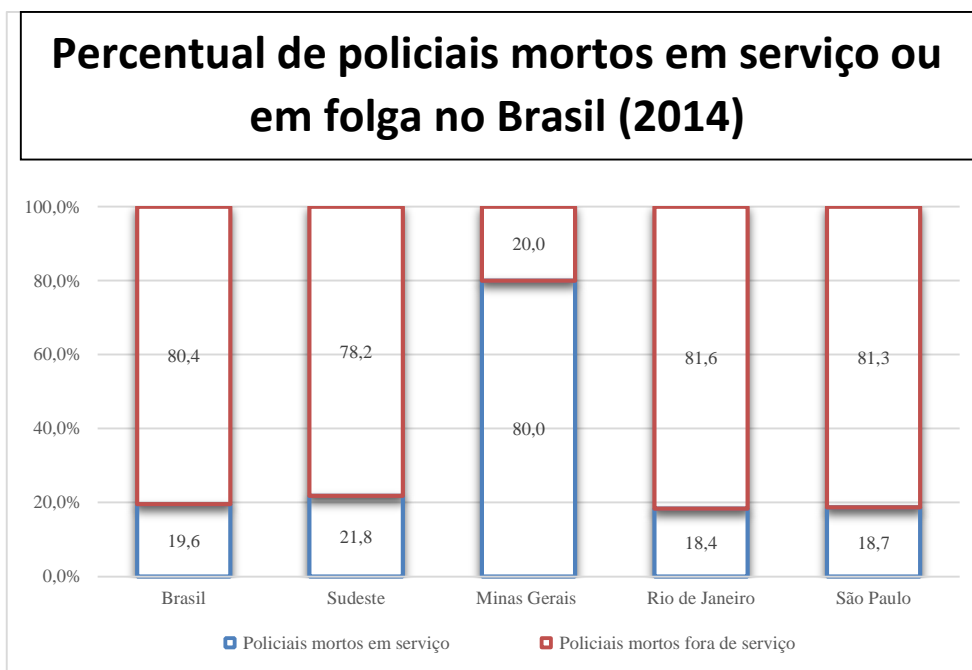


Figura 12 - Relação entre policiais mortos em serviço ou fora dele (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014)<sup>13</sup>

É notório observar a peculiaridade retratada no estado de Minas Gerais, onde há praticamente uma inversão dos dados do Brasil, tendo 80% dos policiais vitimados durante o expediente. Esse quadro pode ser decorrente da diferença de remuneração entre as Polícias Militares, conforme dados da Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares (ANERMB, 2015), e Polícias Civas, segundo a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civas - COBRAPOL (ACOMP-PE, 2016), de Minas Gerais, em face dos policiais de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo no primeiro o valor salarial superior, o que pode diminuir a realização de “bicos” e/ou trabalhos extras fora do horário do expediente, e conseqüentemente os riscos para o policial em horas de folga. É importante esclarecer que outros fatores também podem explicar tal inversão, sendo tema suficiente para a realização de pesquisa própria.

Cabe ainda demonstrar o quão proporcionalmente significativos para os índices de criminalidade do Brasil são os elevados números tanto de letalidade policial, quanto de vitimização policial, conforme apresentam as figuras Figura 13 e Figura 14.

<sup>13</sup> Atlas do Sistema de Justiça Criminal de Minas Gerais do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG).

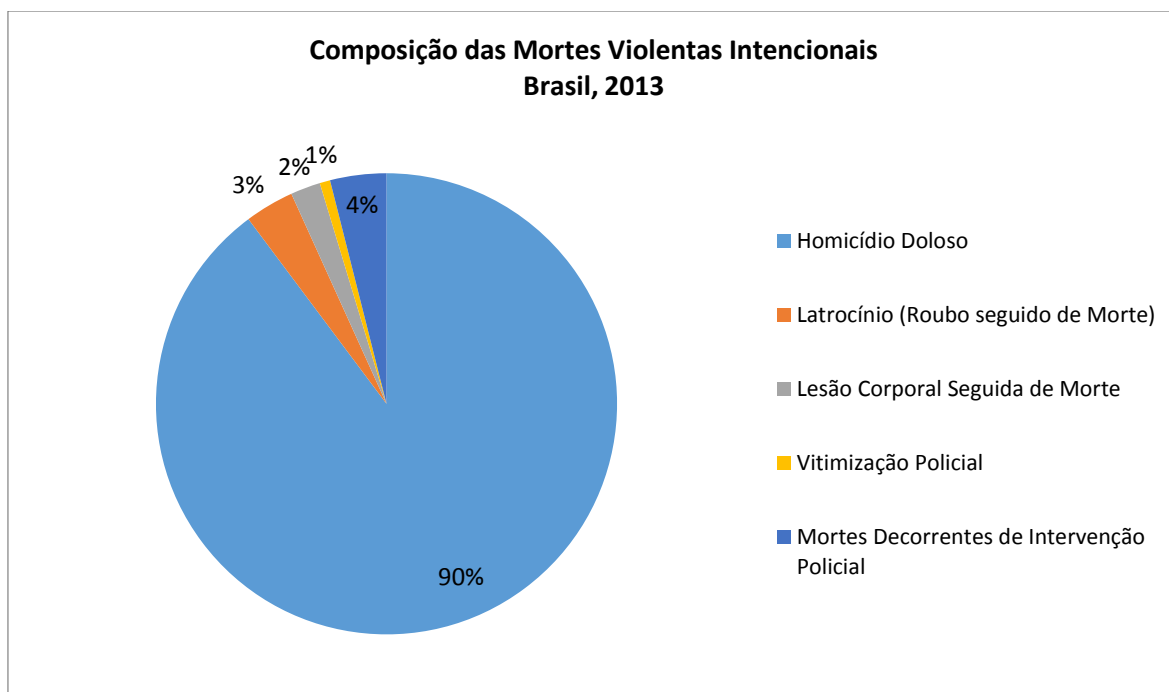


Figura 13 - Mortes violentas intencionais em 2013 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

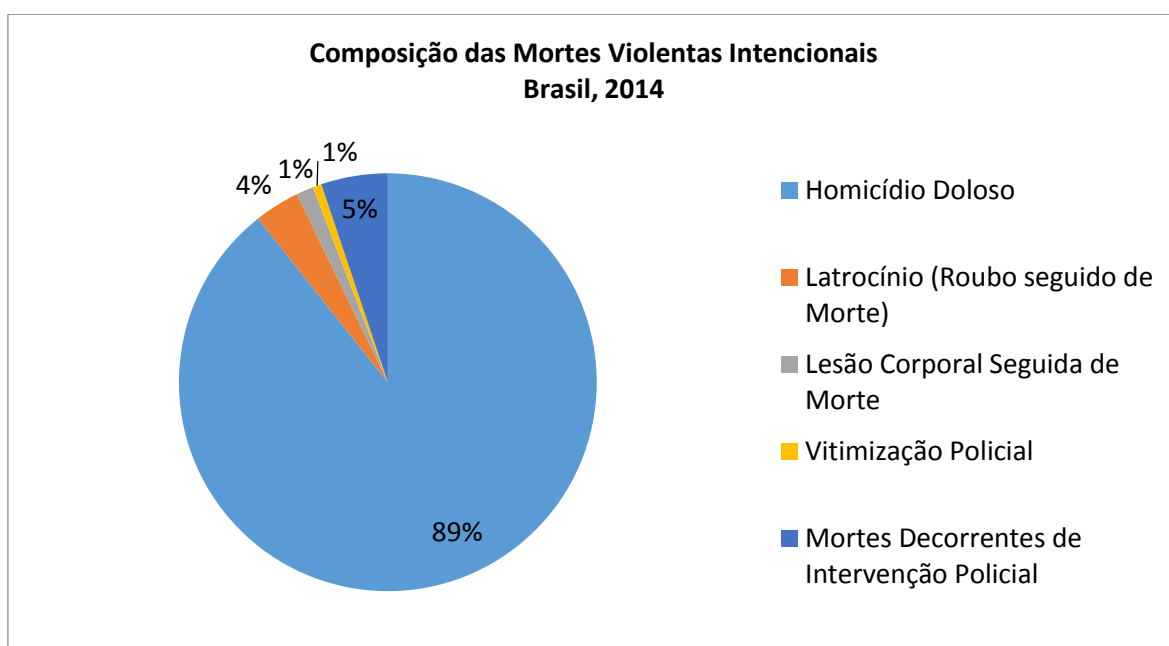


Figura 14 - Mortes violentas intencionais em 2014 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

É interessante aqui ressaltar que, conforme já esperado pelos números apresentados ao longo do presente trabalho, a letalidade policial que em 2013 representava cerca de 4% do total de todas as mortes violentas intencionais que

ocorreram no Brasil naquele ano, aumentou sua participação para 5% do total de tais mortes no ano seguinte. Já a vitimização policial, por sua vez, representou nos anos de 2013 e de 2014, no montante de mortes violentas intencionais aproximadamente o mesmo percentual, ou seja, mantiveram certa estabilidade. É importante esclarecer que tais gráficos foram produzidos no referido anuário com valores arredondados, possivelmente com fins de facilitar a visualização (seu valor real, conforme o mesmo anuário, representaram 0,7% do total das mortes violentas intencionais).

Esclarece-se, ainda, que da mesma forma que os dados de vitimização policial foram aproximados nos referidos gráficos, aqueles dos demais crimes também foram, o que justifica a pequena diferença na representação gráfica do crime de lesão corporal seguida de morte e de vitimização em 2014, mesmo ali constando que cada um deles represente 1% da composição de mortes violentas intencionais. A título de melhor esclarecimento, o percentual real do crime de lesão corporal com resultado morte foi de 1,3%, enquanto que o de vitimização policial foi de 0,7%, sendo, desta forma, por isso o maior espaçamento no gráfico na representação do primeiro.

Não se pode olvidar que tanto os números de mortes violentas de civis intencionais decorrentes de intervenções policiais, quanto os números de policiais vítimas fatais de crimes violentos intencionais são extremamente expressivos e causam reflexos espantosos não só na sociedade brasileira, como em todo o cenário mundial, colocando o Brasil, como já aqui mencionado, em posição de destaque negativo frente aos demais países.

#### **4. Considerações Finais**

O Brasil vem liderando o *ranking* internacional como país com o maior número absoluto de homicídios do mundo, sendo, conforme a última versão do Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CERQUEIRA, FERREIRA, LIMA, BUENO, HANASHIRO, BATISTA e NICOLATO, 2016), responsável em 2014 por cerca de 10% do total de todos os homicídios que ocorreram no mundo àquele ano.

Conforme dados já demonstrados, foram mais de 58.000 mortes violentas ao longo do território nacional, número este bastante expressivo e preocupante.

A letalidade policial brasileira da mesma forma endossa a triste posição do Brasil no cenário mundial no que tange à segurança pública, uma vez que as polícias brasileiras são, ao mesmo tempo, as que mais matam no mundo e uma das que mais morrem.

Em comparação entre os dados apresentados pela 10ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e um levantamento realizado pelo jornal inglês *The Guardian* em 2015, recentemente divulgada pela Folha de S. Paulo (BERCITO, 2016), a polícia brasileira mata a cada seis dias o que as polícias do Reino Unido mataram ao longo de 24 anos. Durante os anos de 1990 a 2014 as polícias da Inglaterra e do País de Gales vitimaram 55 pessoas, enquanto que no Brasil tal número é facilmente alcançado em menos de uma semana. Conforme aqui demonstrado num contexto mais próximo, os números de letalidade policial brasileira superam o de Estados como República Dominicana e México, países classificados como em desenvolvimento como o Brasil. Naturalmente, as particularidades do estado brasileiro precisam ser postas em foco quando do exercício dessas comparações<sup>14</sup>. Ainda que ressalvas desse tipo não sejam suficientes para oferecer explicação definitiva sobre a disparidade dos índices de letalidade policial no país, certamente não podem de maneira nenhuma serem ignorados quando se propõe a analisar o panorama da segurança pública entre nações distintas.

A vitimização policial brasileira também apresenta números preocupantes, ainda que, segundo dados já expostos, possua certa estabilidade. O número imensamente superior de vitimização policial durante os períodos de folga destes profissionais, como aqui debatido, deve ser objeto estudo para desenvolvimento de políticas públicas que visam, sobretudo, a valorização e a capacitação cada vez maior dos policiais, uma vez que estas impactarão diretamente em questões que permeiam estes drásticos e preocupantes números,

---

<sup>14</sup> A título de ilustração, é interessante observar que a população do Reino Unido nos anos aqui mencionados contava com cerca de 56 milhões de pessoas, número este equivalente ao somatório das populações de São Paulo e Paraná apenas. Ainda, conforme publicação do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE (PORTAL BRASIL, 2014), no ano de 2014 o Brasil contava com 202.768.562 habitantes, número este cerca de quatro vezes superior que a do Reino Unido.

tais como baixos salários e despreparo técnico, de forma a reduzir a exposição dos agentes.

A letalidade policial é sem dúvida um tema que desperta sentimentos e divide opiniões por parte da sociedade, assim como muitos outros temas que abordam a temática da Segurança Pública e, especialmente, as polícias. Uma prova disto é a crescente concordância da população com a máxima de que “Bandido bom é bandido morto”, conforme dados apresentados no 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016), publicado quando o presente trabalho já se aproximava do fim. Curiosamente, ainda segundo tal anuário, entre os homens entrevistados 60% concordava com tal afirmativa, e no que tange a faixa etária de tais homens, mais da metade dos jovens entre 16 a 24 anos entrevistados, ratificaram, da mesma forma, a expressão “Bandido bom é bandido morto”. É interessante destacar que a maior parte das vítimas fatais decorrentes de intervenções policiais são justamente homens jovens (aproximadamente 87% das vítimas), segundo dados da Anistia Internacional (GLOBONEWS, 2015). Ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de pesquisas sérias, por parte dos governos, das polícias e de entidades da sociedade civil organizada, esse aparente paradoxo destaca a inexistência de uma unicidade no pensamento coletivo acerca da letalidade policial.

Essa falta de clareza da opinião pública fica ainda mais evidente quando nos debruçamos sobre os índices de confiança e satisfação nas forças policiais pelas populações. Como demonstrado, estes índices são bastante baixos. Isso porque supomos que a polícia, ao matar os “bandidos”, estaria agindo em conformidade com o que parte da sociedade anseia, que é ver os “bandidos mortos”. No entanto os números elevados da letalidade policial ao invés de embasarem uma credibilidade nas polícias, vêm endossando sentimentos crescentes de medo e desconfiança nestas instituições, novamente como pôde ser vislumbrado neste trabalho.

Se para a sociedade é boa a morte do “bandido”, mas, ao mesmo tempo, é ruim que tal morte decorra de uma ação policial, o que se pode inferir é que caberia a outro órgão do Estado a implementação execução criminoso, talvez como forma de pena, pena capital imposta ao final de um processo legal. Outra possibilidade também seria a própria sociedade, imbuída pelo *animus* da vingança

e do sentimento de impunidade, executar o criminoso que a afronta, seja por meio de linchamentos, seja por meio de ações arbitrárias das próprias razões, o que evidencia uma descrença não apenas nas polícias, mas também na efetividade das ações do Judiciário, e em termos gerais, nos órgãos do Estado que são os responsáveis pela Segurança Pública e aplicação das sanções legais aos infratores.

É preciso não esquecer que se tem tanto legislações nacionais quanto internacionais que abordam a temática da letalidade policial, conforme algumas já mencionadas no presente trabalho, porém se verifica que a eficiência de tais ditames legais ainda não é, nem de longe a esperada, assim como o fato de existirem não coíbem por si só os abusos e usos excessivos das armas letais pelas polícias.

Este estudo sofreu, como muitos estudos e pesquisas na área, da dificuldade de obtenção de dados realmente fidedignos. Em tese os dados do Ministério da Saúde, através do SIM/DATASUS, são os mais confiáveis e precisos para aferir a mortalidade nacional, uma vez que a notificação é compulsória, mas não se pode ignorar que tal fonte não está isenta de fenômenos como o da subnotificação. Isso se evidencia quando comparamos os dados do SIM/DATASUS àqueles publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública quanto à letalidade policial, quando se nota o quão subestimados são os números do Ministério da Saúde. Essa constatação, entretanto, longe de colocar em descrédito apenas uma das fontes, exige que se analise com cuidado todo o processo de geração e gestão da informação corrente no país.

Cabe observar que na definição da categoria utilizada pelo DATASUS de “operação de guerra”, como aqui já exposta, estão inclusas as lesões ocasionadas a pessoal militar ou população civil tanto por operações de guerra propriamente dita, quanto por situações não declaradas como tal. É possível estabelecer relação entre essa nomenclatura, oriunda do CID-10 e o organograma das forças policiais do Brasil, o qual situa as Polícias Militares como forças auxiliares do Exército, mas essa relação pode servir para confundir o entendimento do panorama geral. Isto porque para o desempenho de suas funções não são realizadas (ou não deveriam ser) efetivamente “operações de guerra”, mas sim outras operações, sendo desta forma questionáveis as ações que resultem em

lesões, e mortes, decorrente de “operações de guerra”, na mesma categoria com as decorrentes de rebeliões civis.

Além disso, se se entender que ações policiais que culminem em lesões, inclusive com resultado morte, tanto para os policiais, quanto para a população civil em tempo de paz podem ser entendidas como decorrentes de “operações de guerra”, é sinal de que subsiste a visão de confronto ao “inimigo”, que é como é visto o adversário em período de guerra. Este quadro, inserido num contexto de manutenção da ordem em um regime democrático, permite inferir que o “inimigo” seria a população civil, o que pode dar causa a um aumento no distanciamento da sociedade com a polícia, como se este último não integrasse àquela, retroalimentando o mecanismo.

Por outro lado os dados aqui utilizados oriundos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública decorrentes, sobretudo dos números fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública de cada Unidade da Federação, de igual forma estão vulneráveis às subnotificações, assim como a não disponibilização, seja por questões políticas, seja por falta de gerência e transparência, destes pelos Estados quando solicitados.

No entanto, mesmo diante das dificuldades dos dados, os aqui apresentados e analisados nos possibilitam afirmar que o Brasil, hoje, vive contundentes problemas em seu sistema de Segurança Pública, seja pela ação violenta por parte de seus agentes públicos, seja por parte da morte desses mesmos agentes públicos atuantes na área de segurança. Desta feita é que se pode afirmar que a “manutenção da ordem”, conforme preconizado no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode estar ocorrendo (se é que está) à custo de inúmeras mortes, a preços imensuráveis.

Sendo assim, é patente a imprescindibilidade e urgência de discussão maior e mais ampla acerca do tema, assim como da adoção de mudanças imediatas nas políticas públicas voltadas para a Segurança Pública, e principalmente na reformulação a alteração no próprio modelo vigente de Segurança Pública, não sendo este condizente e nem adequado às demandas e anseios atuais da sociedade brasileira.

## 5. Referências bibliográficas

ACOMP-PE. Associação dos Comissários de Polícia Civil do Estado de Pernambuco. **COBRAPOL divulga ranking salarial 2016 dos policiais civis do Brasil e Pernambuco figura em 22º colocado.** 2016. Disponível em <http://www.acomp-pe.com.br/2016/07/15/ranking-salarial-cobrapol-2016/>. Acesso em 06 de novembro de 2016.

ALMEIDA, A. M. **Impunidade e banalização da violência dos agentes do Estado.** *Projeto História*, São Paulo, n. 38, p. 221-223, 2009.

ANERMB. Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares. **Salário das Polícias Militares no Brasil em 2015.** Disponível em <http://anermb.com.br/?p=840>. Acesso em 06 de novembro de 2016.

ARAÚJO. T. **Polícia brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório.** *Revista EXAME*, 2015. Disponível em <http://exame.abril.com.br/brasil/policia-brasileira-e-a-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio/>. Acesso em 06 de novembro de 2016.

BAND. **Datafolha: maioria tem medo da Polícia Militar.** 2015. Disponível em <http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/100000764063/datafolha-maioria-tem-medo-da-policia-militar.html>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

BERCITO. D. **Polícia brasileira mata em 6 dias o mesmo que a britânica em 25 anos.** *Folha de S. Paulo*, 2016. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1827203-policia-brasileira-mata-em-6-dias-o-mesmo-que-a-britanica-em-25-anos.shtml>. Acesso em 08 de novembro de 2016.

BRASIL. **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848). 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm#art361](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm#art361). Acesso em 13 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar** (Decreto-Lei nº 1.001) 1969. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acesso em 13 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 07 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Resolução nº 8 de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Diário Oficial, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2012. Seção 1, p.9-10.

\_\_\_\_\_. Conselho Superior de Polícia. Resolução Conjunta nº 2 de 2015. Dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial. Diário Oficial, Brasília, DF, 30 de novembro de 2015. Seção 1, p.65.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *Sistema de Informações Sobre Mortalidade* (SIM/DATASUS). Disponível em <http://www2.DATASUS.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

CANO, I. **Letalidade e vitimização policial**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2015**. p. 28-29. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf) Acesso em 13 de novembro de 2016.

CASTRO, M. S. M.; ASSUNCAO, R. M.; DURANTE, M. O. **Comparação de dados sobre homicídios entre dois sistemas de informação, Minas Gerais.** *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 168-176, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v37n2/15282>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

CERQUEIRA, C. M. N.; DORNELLES, J. R. W. (Orgs.) **A polícia e os direitos humanos.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

CERQUEIRA, D., FERREIRA, H., LIMA, R. S., BUENO, S., HANASHIRO, O., BATISTA, F., NICOLATO, P. **Atlas da Violência 2016.** Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf). Acesso em 07 de novembro de 2016.

ESTADÃO. **Pesquisa aponta que 70% dos brasileiros não confiam na polícia.** 2013. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/11/05/confianca-na-policia-cai-proxima-a-de-partidos-no-pais.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2014.** Disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario\\_2014\\_20150309.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2014_20150309.pdf). Acesso em 02 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2015.** Disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf). Acesso em 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2016.** Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario-2016-03nov-final.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

G1. **País tem 1 PM para cada 473 habitantes, diz IBGE.** 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/pais-tem-1-pm-para-cada-473-habitantes-diz-ibge.html>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

GLOBO NEWS. **Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório.** 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

LOCHE, A. **A letalidade da ação policial:** parâmetros para análise. *TOMO*, São Cristóvão, n. 17, p. 39-56, 2010.

MARTINS, J. S. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora.** *Tempo soc.*, São Paulo, v.8, n.2, p. 11-26, 1996. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20701996000200011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701996000200011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 13 novembro de 2016.

MERLINO, T. **Quem tem medo da polícia?.** *Galileu*, 2016. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/08/quem-tem-medo-da-policia.html>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

MUNIZ, W. C. **Violência policial e identidade profissional:** representações sociais de policiais militares do Distrito Federal. In: NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **5º Relatório Nacional sobre os direitos humanos no Brasil:** 2001-2010. p. 134-149. 2012. Disponível em: <http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

NUNES, Samira Bueno. **Bandido bom é bandido morto:** A opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. 146 f. Dissertação (Mestrado em

Administração Pública e Governo). Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, Emmanuel Silva Nunes de. **Letalidade da ação policial e teoria interacional**: análise integrada do sistema paulista de segurança pública. 110 f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Code of Conduct for Law Enforcement Officials**. 1979. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/codeofconduct.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. 1990. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/codetica\\_diversos/funcllei.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/codetica/codetica_diversos/funcllei.html). Acesso em 13 de novembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CID-10 **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10a rev. Disponível em: [http://www.DATASUS.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/y35\\_y36.htm](http://www.DATASUS.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/y35_y36.htm). Acesso em 27 de outubro de 2016.

PEDUZZI, P. **Guerra do Iraque contabiliza 174 mil mortes em dez anos**. **Agência Brasil**. *Agência Brasil*, 2013. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-17/guerra-do-iraque-contabiliza-174-mil-mortes-em-dez-anos>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

PORTAL BRASIL. **População brasileira ultrapassa 202 milhões de pessoas**. 2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/08/populacao-brasileira-ultrapassa-202-milhoes-de-pessoas>. Acesso em 08 de novembro de 2016.

RAMOS, S.; MUSUMECI, L. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SINHORETTO, J., SCHLITTLER, M.C., SILVESTRE, G. **Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2014. Disponível em [http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo\\_FINAL\\_01.04.2014.pdf](http://www.ufscar.br/gevac/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo_FINAL_01.04.2014.pdf), acesso em 28 de novembro de 2016.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVEIRA, R. A. **A morte do policial**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2015**. p. 24-25. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf)  
Acesso em 13 de novembro de 2016.

SOUZA, E. R.; LIMA, M. L. C. **Panorama da violência urbana no Brasil e suas capitais**. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 11, supl. p. 1211-1222, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a11v11s0.pdf>. Acesso em 28 outubro de 2016.

TUROLLO JÚNIOR, R. **Majoria da população diz ter medo da Polícia Militar, aponta Datafolha**. *Folha de S. Paulo*, 2015. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1662655-maioria-da-populacao-diz-ter-medo-da-policia-militar-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em 27 de outubro de 2016.

WAISELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2016: Homicídios por Armas de Fogo no Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO/CEBELA, 2016. Disponível em:

[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf). Acesso em 02 de novembro de 2016.